



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

WESLEY ABRANTES LEANDRO

A ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO
PROCESSO PENAL

SOUSA - PB
2007

WESLEY ABRANTES LEANDRO

A ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO
PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a Ma. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA – PB
2007

Wesley Abrantes Leandro

A ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO
PENAL

Aprovada em : de de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Jônica Marques de Coura Aragão – UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

À todos que lutam por um mundo mais
justo, onde os homens sejam fraternos e,
assim, livres e iguais. DEDICO

À Deus, Pai de Amor e da Vida, cuja Misericórdia possibilitou-me a realização deste trabalho.

À Doce Maria, Mãe de Jesus, minha fiel companheira de todos os momentos

Aos meus pais, Francisco Leandro Filho e Maria do Socorro Abrantes Leandro, pelo apreço e inexaurível dedicação que dispensaram a mim e aos meus irmãos, Iago e Lauana, ofertando-nos bênçãos, responsáveis pela nossa união e educação moral.

Aos meus Irmãos do Caminho, queridos amigos que em Amor e Abnegação possibilitaram-me o conhecimento de tão grandiosos preceitos morais de Jesus...

Aos meus tios, Nilza e Chico Félix que me abrigaram em sua casa e em seus corações quando da minha estadia universitária e, à união desse enlace que, conosco co-habitou, Rosciene, prima-irmã

À afetuosa professora Ms. Jônica Marques, orientadora deste trabalho pelos ensinamentos de probidade e dignidade ofertados.

Aos colegas, companheiros, amigos e irmãos da caminhada, em especial aos que me ajudaram na pesquisa bibliográfica dispensando tempo e emoção para a concretização deste trabalho. Que ele sirva à JUSTIÇA

Agradeço.

“O que sabemos é uma gota, o que ignoramos
é um oceano”.

Isaac Newton

RESUMO

O termo prova compreende o meio, mecanismo ou instrumento capaz de esclarecer o julgador sobre a verdade dos fatos. A prova à luz do processo penal é definida como um instrumento retórico capaz de evidenciar a verdade alegada por alguma das partes. Recebe importante respaldo as provas científicas, dentre elas podem-se destacar as provas psicografadas; científica enquanto corolário da ciência espírita e porque comprovada pela ciência grafotécnica, em sede de exame pericial. Os fenômenos mediúnicos são estudados por cientistas renomados do mundo inteiro e, no que pese a existência de fraudes, em sua generalidade, recebe respaldo acadêmico, sendo acatados como verdadeiros. Com a dinâmica da processualística penal, o Direito deve acompanhar a evolução do homem e da ciência, pois que investido de um conhecimento diligente que busca disciplinar o *modus vivendi* da sociedade. Deste modo, imprescindível que a ciência jurídica acompanhe a inovação dos meios de prova, em homenagem ao princípio da liberdade probatória e da necessária interdisciplinaridade do Direito, como apanágio da perquirição da verdade dos fatos. A metodologia empregada para o desempenho desta pesquisa consistiu na análise dos aspectos doutrinários, jurisprudenciais e legais acerca da admissibilidade de a psicografia, - a escrita dos espíritos -, figurar licitamente como meio de prova no processo penal. Os objetivos do trabalho serão analisar os aspectos da dinamização do processo, trazendo a tona uma investigação aprofundada dos princípios norteadores do Direito e da psicografia, tutelando a admissibilidade desta, como meio probante no juízo penal, como consectário lógico da adequação da arte de julgar atrelada a nova realidade científica do século XXI, a constituir importante valia para a consecução do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a psicografia é tida como uma prova lícita porque não viola qualquer preceito do ordenamento jurídico e está submetida ao contraditório quando de sua apresentação a juízo, ademais constitui prova documental conforme art. 232 do Código de Processo Penal, que considera qualquer escrito como documento. É lícita, porquanto não proibida e deve ser acatada em homenagem ao princípio da liberdade probatória e da ampla defesa. O trabalho visa, ademais conscientizar o operador do Direito na certa utilização do material psicografado e, em especial, balizar o julgador quando da apreciação deste. Para tal, formulam-se inéditos requisitos que devem nortear o Magistrado na devida valoração da prova psicografada, quais sejam: prova exclusiva ao processo penal; de inteiro teor absolutório; advinda de fonte com irrefutável idoneidade e passiva de comprovação pericial grafoscópica.

Palavras-chave: Meio de prova; Psicografia; Admissibilidade; Processo penal.

RESUMEN

La palabra prueba entiende la manera, mecanismo o la equipa capaz para clarificar al juez en la verdad de los hechos. La prueba a la luz del procedimiento criminal és un instrumento retórico capaz para evidenciar la verdad alegada para algunas de las personas del proceso. Recibe el endoso importante las pruebas científicas, entre ellas puede ser separada las pruebas psicografadas; científico mientras que corolario de la ciencia del espirito y porque esta probada para la ciencia del grafotecnia, en jefaturas de la examinación experta. Los fenómenos de los medios son estudiados por los científicos famosos del mundo entero e, en que pesa la existencia de fraudes, en su generalidad, reciben el endoso académico, siendo respetado como verdad. Con la dinámica del procedimiento criminal, el Derecho debe seguir la evolución del hombre y de la ciencia, por lo tanto que invirtieron de un conocimiento diligente que él los intenta para disciplinar el *modus vivendi* de la sociedad. De esta manera, és esencial que de la ciencia juridica llege la innovación de las evidencias, en homenaje al principio de la libertad probatoria y de la derecha necesaria del intercomunicacion del Derecho, como marca del intento de la verdad él los hechos. La metodología usada para el funcionamiento de esta investigación consistió en el análisis del doctrinal, de los jurisprudenciais y de los aspectos legales referentes al admissibilidad del psicografia, - la escritura de los espiritos -, para aparecer como evidencia en el licitamente que procedía criminal. Los objetivos del trabajo serán analizar los aspectos del dinamização del proceso, trayendo a tona una investigación profundizada de los norteadores de los principios de la derecha y del psicografia, curso particular el admissibilidad de esto, como medio probatorio en el juicio criminal, como consecário lógico de la suficiencia del arte juzgar atrelada la nueva realidad científica del siglo XXI, para constituir el valor importante para el logro del Estado democratico del Derecho. Concluye que el psicografia está tenido como prueba permitida porque no viola ninguna regla del sistema legislativo y sometido al contradictorio cuando de su presentación el juicio, ademas constituye certificado justificativo como arte. 232 del Código del Procedimiento Criminal, eso considera cualquier escritura como documento. Permitido, ya que se prohíbe y tiene que ser respetado en homenaje a la libertad probatoria y de la defensa legal. El trabajo tiene como objetivo, los ademas para adquirir conocimiento el operador del Derecho en el cierto uso del material psicografado, en especial, de marcar al juez cuando del aprecio de esto. Para tales, se formulan los requisitos desconocidos que deben dirigir al magistrado en la avaliación debida de la prueba de la escritura de los espiritos, que son: prueba exclusiva al procedimiento criminal; del texto absolutorio entero; sucedido de fuente con idoneidad irrefutable y de comprobación por la evidencia experta del grafoscópica.

Palabras-llave: Medio de prueba; Psicografia; Admissibilidad; Procedimiento criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL	11
1.1 Conceito e objetivo.....	11
1.2 Objeto e classificação	13
1.3 Princípio da liberdade das provas.....	15
1.4 Provas proibidas	16
1.4.1 Provas ilícitas	17
1.4.2 Provas ilegítimas	19
1.4.3 Princípio da proporcionalidade face às provas ilícitas	20
1.5 Valoração da prova.....	21
CAPÍTULO 2 A CONTRIBUIÇÃO DA CIÊNCIA COMO MEIO PROBANTE DA VERDADE	25
2.1 A verdade e seu caráter relativo	25
2.2 A Ciência como grande reveladora da verdade	26
2.3 A Ciência Espirita e a psicografia	29
2.4 A psicografia e a Grafoscopia.....	35
CAPÍTULO 3 A ADMISIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO JUÍZO CRIMINAL.....	38
3.1 Caracteres da prova psicografada.....	42
3.1.1 Prova lícita	42
3.1.2 Prova documental	44
3.1.3 Prova de duplo grau científico	45
3.2 Utilização da psicografia como meio de prova penal.....	46
3.2.1 No Júri.....	47
3.2.2 No juízo singular	48
3.2.2.1 Requisitos norteadores a serem observados pelo juiz singular	48
3.3 Casos reais da processualística penal brasileira	51
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

Ao se pretender questionar a admissibilidade da psicografia como meio de prova judicial, necessitar-se-á investigar conceitos relacionados às mais diferentes áreas de conhecimento, corroborando para a dinamização do Direito, sob a intenção de revelar a verdade e, assim, tutelar a justiça. Sabe-se que o processo penal como inquiridor da verdade real, tem o poder/dever de aplicar a lei conforme a justa análise dos fatos, não se permitindo que o Estado furte-se de analisar os meios probatórios que as partes lhes oferta, sob pena de decair na insegurança jurídica.

Observa-se a utilização da paranormalidade como meio de investigação nos Estados Unidos e, no Brasil, a utilização da psicografia nos Tribunais como meio de prova na defesa de acusados por crimes de homicídio.

No que pese o reconhecimento científico da paranormalidade, inclusive o reconhecimento legal, aferido pela Constituição de Pernambuco, que perfilha a paranormalidade ao prever a necessidade de assistência social ao paranormal; reina entre os leigos, incluem-se, aí, os operadores do Direito, a falta de noção dos fatos mediúnicos, cientificamente provados, ensejando o descaso ou a formulação de conceitos pré-concebidos.

Intentando distorcer os conceitos populares, dinamizar a Ciência do Direito, ao partilhar com ela teorias de outras ciências e, contribuir para a consecução da justiça, a presente pesquisa, realizada no período de pouco mais de um ano, abordará os principais aspectos que envolvem o Direito, a ciência e a verdade.

É sobretudo importante ressaltar que o estudo telado visa fomentar a aceitação da psicografia com o crivo científico que lhe convém, livrando o emprego de material psicografado como método psicológico eficiente para impressionar os jurados. Ademais não se cogita envolver teorias religiosas, vez que o trabalho é absolutamente científico, tratando a psicografia como meio de demonstração da veracidade de um fato argüido, pondo-a sob a análise minuciosa de critérios norteadores do juiz para aferição da consciência julgadora.

Utiliza-se para tal os recursos disponíveis pela investigação literal e pelo exame empírico de casos da processualística criminal, colaborando pra a árdua, porém nobre ocasião da apreciação das provas pelo julgador, da qual se deve aferir convicção motivada e ajustada às regras, científicas (jurídicas, lógicas e experimentais) preestabelecidas, oportunizando a denominação do livre convencimento motivado ou de persuasão racional.

CAPÍTULO 1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

“À proporção que o juiz evolui, torna-se digno de conquistar o direito de julgar”.
Pietro Ubaldi

Como bem notório, o direito processual é a ciência que estuda o julgar. Partindo dessa premissa, é de fundamental importância a análise de um dos mais respeitáveis instrumentos da processualística, sobretudo no processo criminal, investigador da verdade real: a prova.

É a prova a grande parceira da verdade, principal companheira do julgador, não permitindo seja efetivado erros, orientando-o a uma decisão em harmônica consciência sentencial. Deste modo, o Poder Judiciário, instado a se pronunciar sobre determinados fatos, emitirá juízo de valor motivado pelas provas, sendo imperioso seu estudo mais acurado.

1.1 Conceito e objetivo

O termo prova origina-se do latim *probatio*, significando verificação, confirmação, reconhecimento. Dele deriva o verbo *probare*, que por sua vez, equivale a verificar, reconhecer por experiência, atestar.

No dicionário jurídico de SILVA(1987, p. 491), o vocábulo assim é definido:

Do latim *proba* de *probare* (demonstrar, reconhecer, formar juízo de) entender-se assim no sentido jurídico, a demonstração que se faz pelos meios legais, da existência ou veracidade de um ato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do ato ou fato demonstrado.

Já FERREIRA (2002, p. 564), em seu Dicionário Aurélio Escolar, atribui ao verbete várias acepções. Destacam-se para o estudo as seguintes: “1. Aquilo que atesta a veracidade

ou a autenticidade de algo. 2. Ato que atesta uma intenção ou sentimento; testemunho.(...) 4. Ato de provar”.

Segundo TOURINHO (1999, p. 346) “provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la”.

Logo, extrai-se que prova corresponde a todo instrumento que as partes possuem para demonstrarem em juízo, a veracidade de suas alegações. É um instrumento retórico que propiciará a confirmação daquilo que se é alegado, referente a existência ou inexistência de determinado fato, ou de sua autoria, a fim de formar a convicção do julgador, ao qual destinam-se todas as provas.

Destarte, a finalidade precípua de todas as provas é fomentar no julgador o conhecimento do alegado, atestando os fatos debatidos na instrução processual. Assim, à medida que ele conhecer o caso, será conduzido a sua veracidade, adquirindo motivação para aplicar o direito de forma justa, contribuindo para a harmonia social.

No entanto, as acepções eivadas da terminologia não terminam por aqui, visto a incontável utilização em diversos sentidos que o verbete possui. Nesta esteira de raciocínio, o jurista português Germano Marques, estabeleceu o tríduo significado da prova: atividade probatória, resultado e meio.

Como atividade probatória compreende o conjunto de atos tendentes a formar a convicção do juiz, incutindo-o a existência da realidade. Em se tratando de prova no sentido de resultado representa a convicção aferida pelo julgador, após a instrução processual. É o próprio caráter meritório da decisão, acatando ou não, a situação factual invocada. Completando o tríptico significado atribuído pelo jurista, a prova, outrossim, equivale a meio, ou seja, ao instrumento apto a aferir, a confirmar, determinada situação.

É, sobretudo, neste último significado, que se analisará a prova. Muito embora sejam inequívocas as demais definições, assim também o é, o fato de que quando o Código de Processo Penal – CPP resolveu tratar das provas, assim o fez como significado de meio probatório.

Concordando com ARANHA (1994, p. 5), um dos maiores estudiosos da prova no Brasil, esta, “em qualquer de seus significados, representa sempre o **meio** usado pelo homem para, através da percepção, demonstrar uma verdade”. (grifo nosso) Precisa é a lição de RANGEL (2001, p. 277), expondo que “prova é todo meio gerador de certeza”.

Para melhor sedimentar o exposto, faz-se imprescindível a observação do conceito de prova formulado por TOURINHO (1999, p. 348): “meio de prova é **tudo** quanto possa servir

de comprovação às afirmativas feitas pelas partes e que possa ser empregado em busca da verdade dentro do processo”. (grifo nosso)

Observando o Código de Processo Civil - CPC, apesar de não ser, em sentido estrito, o objeto desse estudo, mas a ele se aplicando subsidiariamente, com bastante competência esse diploma legal estabelece em seu artigo 332 que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”.

Como pode-se antever, em quaisquer de seus significados, a prova possui um objetivo, qual seja formar a convicção ou certeza (estado psíquico) no espírito do julgador, concernente a situação factual. Assim sendo, a finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz, nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre as quais ela versa. Neste aspecto, haverá, quando da apreciação do litígio, duas verdades a serem buscadas: a verdade dos fatos (*quaestio facti*) e a verdade do direito (*quaestio juris*). Aos fatos caberá decisão motivada pela análise das provas, seguindo-se a aplicação do direito.

No tocante à questão factual, ela é levada ao conhecimento do juiz para que este dirima os conflitos, através dos mecanismos aptos a formular uma convicção sobre os fatos e estampar um estado psíquico de certeza do alegado. Os mecanismos ou instrumentos utilizados para tal, são os meios de prova.

1.2 Objeto e Classificação

Constituem objetos das provas os fatos, as circunstâncias, as causas, etc. Ocorre que, nem todos os fatos que integram o processo precisam ser objetos de prova, mas apenas “aquello sobre lo que el juez debe adquirir el conocimiento necesario para resolver la question soetida a su examen”. FLORIAN (1921, p. 02).

Destarte, questões de somenos, não pertinentes, não relevantes, presunções legais, adiaforias, não serão objetos de prova. E, diferentemente do processo civil, os fatos notórios devem ser provados, desde que integrem elementares do tipo penal. Em semelhante sentido a confissão não dispensa a necessidade de outras provas e em casos especiais o direito também necessita ser provado, como assevera GRECO (1999, p. 198):

Excepcionalmente o direito pode ser também objeto de prova. Se se tratar de direito federal nunca; apenas se se tratar de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário o juiz pode determinar que a parte a quem aproveita lhe faça a prova do teor e da vigência.

Daí entende-se a magnânima importância das provas. Resta classificá-la. Grosso modo, o CPP prevê como meios de prova, ainda não de forma exaustiva: as perícias em geral, notadamente o exame de corpo de delito (arts. 158 a 184), o interrogatório do réu (arts. 185 a 196), a confissão (arts. 197 a 200), as perguntas ao ofendido (art. 201 e parágrafo), as testemunhas (arts. 202 a 225), o reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228), a acareação (arts. 229 e 230), os documentos (arts. 231 a 238), os indícios (art. 239) e a busca e apreensão (arts. 240 a 250 e parágrafos).

Não há limitações dos meios de prova, em vista do princípio da liberdade das provas, delimitado mais adiante. Os meios previstos apenas merecem uma atenção especial do legislador, no que pese serem, em grande maioria, gênero de vários outros meios não previstos.

Já a classificação dos meios de prova é realizada pelos doutrinadores, quanto ao objeto, ao sujeito e à forma, seguindo o critério de classificação formulado pelo douto Flamarino Malatesta, o qual também será utilizado na exposição deste trabalho, em decorrência de sua importância e festejo entre os doutrinadores de todo o mundo, vez que sabiamente Malatesta trabalha a prova considerada em sua natureza e em relação ao método.

Quanto ao objeto a prova pode ser direta, quando se refere ao próprio fato probante. Por exemplo, os documentos. Ou indireta, quando exige raciocínio que formule hipóteses, exclusões, aceitações. Podem-se citar os indícios como exemplos de provas indiretas.

No que concerne ao sujeito, a prova será pessoal ou real. Esta ocorre quando se manifesta nas coisas, sendo uma atestação inconsciente de algo, marcado com vestígios, a exemplo das perícias. Já aquelas advêm de um sujeito consciente. São provas originadas dos vestígios morais, como brilhantemente ensina ARANHA (1994, p. 22) “resultam de impressões conscientes do espírito”.

Por último, quanto a forma, a prova classifica-se em testemunhal, documental ou material. A prova testemunhal constitui uma afirmação oral. A documental, uma afirmação escrita. A prova material existirá quando uma materialidade servir de prova. Constituem exemplos, respectivamente, depoimentos, cartas e perícias.

1.3 Princípio da liberdade das provas

A prova é um instrumento que tem por destinatário o juiz, a fim de que este formule um estado psíquico de certeza, acerca das alegações das partes. Na processualística penal não vigora o princípio da verdade formal, ou consensual, em vista dos direitos indisponíveis que figuram no âmbito criminal. O juiz está adstrito a encontrar a verdade real, não podendo transigir e acatar apenas a verdade compactuada entre as partes. Dessa forma, semelhante ao historiador, ao juiz criminal cabe por obrigação a reconstrução da realidade factual, podendo daí, interpretar os fatos pretéritos. Assim, qualquer decreto decisório que advier de uma análise equivocada da realidade trará enormes prejuízos para a sociedade e, sobretudo, para as partes envolvidas na *persecutio criminis*, em vista dos direitos e garantias basilares que imperam no processo penal, entre eles a vida e a liberdade.

Nota-se que, não possuindo instrumentos que viabilizem a concretização da verdade real, o magistrado será tomado por dúvida. No intuito de evitar essa situação, um outro princípio, de igual importância ao da verdade real vigora no processo penal, denominado princípio da liberdade das provas.

Pelo princípio da liberdade probatória, não há limitações dos meios de prova, sendo ampla a investigação processual, visando se chegar a verdade real. Também denominado princípio da não taxatividade dos meios de prova, depreende-se de sua própria nomenclatura que não há um rol exaustivo para as provas. Seria expressa falibilidade do legislador caso tivesse optado em taxar os meios probatórios possíveis, reputando assim, a inércia do Direito, pois impediria sua modernização pelos novos conceitos absorvidos pela sociedade e pelo avanço da ciência. Portanto, a não existência de um rol *numerus clausus* de provas, contribui para a solidez da verdade real.

Sobre o paralelismo entre esses princípios, observa RANGEL (2005, p. 420):

O princípio da liberdade das provas é um consectário lógico do princípio da verdade real. ou seja, se o juiz deve sempre buscar a verdade dos fatos que lhes são apresentados, óbvio nos parece que tem toda liberdade de agir, com o fim de reconstruir o fato praticado e aplicar a ele a norma prática que for cabível.

Na mesma linha, colhe-se dos ensinamentos de ESPÍNOLA (1997, p. 453):

Como resultado da impossibilidade de limitação dos meios de provas, utilizáveis nos processos criminais, é se levado a conclusão de que, para recorrer a qualquer expediente, reputado capaz de dar conhecimento da verdade, não é preciso seja um meio de prova previsto, ou autorizado pela lei, basta não seja expressamente proibido, ou autorizado pela lei, não se mostre incompatível com o sistema geral do direito positivo, não repugne a moralidade pública e aos sentimentos de humanidade e decoro, nem acarrete a perspectiva de dano ou abalo à saúde física ou mental dos envolvidos, que sejam chamados a intervir nas diligências.

Como ao julgador cabe perseguir a verdade real, ele não deve furtar-se de, por exemplo, requerer perícias que comprovem a autenticidade de documentos desde que tomado por dúvida, impossibilitando sua convicção íntima. É cediço que ao julgador cabe a análise de todas as possibilidades que o faça encontrar a verdade desde que não prejudique outros direitos.

Muito embora o princípio da liberdade probatória não seja absoluto, vez que vigora a limitação constitucional das provas ilícitas, doutrina e jurisprudência já começam a aceitá-las, sob o enfoque do confronto de princípios sublimes, dentre eles o da verdade real. Passaremos a discutir quais sejam essas provas proibidas, e como sopesar as garantias quando em confronto.

1.4 Provas proibidas

Por prova proibida entende-se aquela que é impedida, defesa, por se exteriorizar em uma ofensa, uma moléstia ao direito, material ou processual. É, então, a que deve ser conservada à distância do ordenamento jurídico, dos autos processuais. O gênero provas proibidas compreende duas espécies: provas ilícitas e provas ilegítimas. Em vista desta proibição, estamos diante da mitigação do princípio da liberdade probatória, sob a luz da Constituição Federal de 1998 – CF, que em seu artigo 5º, LVI estabeleceu e erigiu como preceito constitucional: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Trata-se aqui, do princípio constitucional da vedação da prova ilícita, reinante em todas as espécies de processo.

Matéria de relevante valor, pois bastante atual, em decorrência dos avanços tecnológicos e do aperfeiçoamento da espionagem, as provas proibidas merecem uma análise efetiva, em que pese não haver nenhuma garantia de caráter absoluto.

1.4.1 Provas ilícitas

As provas ilícitas compreendem uma das espécies de provas proibidas. A proibição de essas provas configurarem em processos judiciais decorre do fato de ofenderem direito material.

Sabe-se que os meios de prova elencados na legislação processual brasileira possuem caráter apenas enunciativo, diferente do que ocorre em Portugal ou no Chile, países que adotam o sistema taxativo. É neste particular, que a discussão acerca das provas ilícitas ganha destaque no Brasil, mormente quando, como acontece entre nós, as nulidades processuais são previamente estabelecidas.

O ordenamento jurídico brasileiro refere-se às provas ilícitas tanto nos diplomas processuais, como na Lei Maior. A referência constitucional das provas ilícitas dá-se na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º, inciso XI, considera “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Por sua vez, o CPP refere-se em seu art. 233 que “as cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo”. Já a lei processual civil, genericamente, reza em seu art. 332 que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”. Tal preceito reporta à moral e ao direito, conferindo à ilicitude um sentido mais amplo.

É de bom alvitre lembrar que a redação atual do artigo examinado foi preferida em detrimento de uma emenda, que traria um sentido mais concreto ao que procurou estabelecer o legislador, pois elevaria ao patamar legal a definição de ilicitude em sentido amplo, não ficando para a doutrina e jurisprudência essa missão, assim rezando, *ipsis literis*: “todos os meios legais bem como os ministrados pela **conquista científica**, desde que compatíveis com a ordem pública e com a dignidade humana, ainda que não especificados no direito positivo, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. (grifo nosso)

Logo, definir o sentido do termo ilícito empregado pelo legislador é tarefa que cabe à doutrina e jurisprudência. O termo tem sua origem etimológica no latim *illicitus* (*il + licitus*), compreendendo dois sentidos: um restrito, que abarca aquilo que vedado por ofender a lei material e outro, de maior abrangência, indicando o que é contrário à moral, aos costumes e proibido pelo Direito. Entende-se que o legislador optou pelo sentido mais amplo, posto que não poderia olvidar as demais expressões do Direito, donde podemos asseverar que, de forma supletiva, o preceito processual civil do art. 332 do CPC, deve ser empregado nos processos criminais, em valoração ao princípio constitucional da invalidade das provas ilícitas, em sua definição abrangente.

Do exposto, a coleta de provas ao arrepio da lei, com violação de domicílio ou sem mandado judicial; as confissões e depoimentos oriundos do crasso desrespeito à dignidade da pessoa humana; as provas obtidas por meio hipnótico, estupefacientes em geral, narcoanálise; a utilização do *lie detector*, o detector de mentira ou do *truth*, o soro da verdade, são inadmissíveis, pois se transfunde em todas elas o estigma da ilicitude penal.

Igualmente ilícitas são as provas advindas da invocação ao “sobrenatural”, vez que, não sendo possível sua aferição científica torna-se mareada da verdade.

No mesmo sentido entende GRECO (1999, p.200): “inadmissível a prova fundada em crença sobrenatural que escapa às limitações da razão, conforme atualmente reconhecida”.

Podem-se citar como exemplos dessas provas, o fato de o juiz que, acreditando em gnomos, ordenar que se consulte um deles, guardando uma maçã em seu cartório e, no outro dia, não estando ela mordiscada, equivaleria a prova da culpa do acusado, traduzida pelo ato de que o gnomo rejeitou a maçã por estar eivada de controvérsias. Outros exemplos hodiernos podem ser citados, acerca do caráter sobrenatural de algumas provas, como por exemplo, a consulta aos búzios, tarô e cartas. No que pese o devido e necessário respeito às credences destacadas, constituem valores pessoais e não passíveis de convalidação pela ciência, obrigando quem quer que seja a alçá-las à categoria de imprestáveis.

Há ainda o que se determina prova ilícita por derivação, lícitas se observadas estritamente, mas acoimadas de vícios quanto a sua origem ilícita.

Como bem ensina CAPEZ (2004, p. 268):

As provas ilícitas por derivação são aquelas lícitas em si mesmas, mas produzidas a partir de um fato ilícito. Por exemplo: um documento é apreendido em um domicílio, em diligência de busca e apreensão, sem prévia ordem judicial. A prova será considerada ilícita. Entretanto, a partir dessa prova ilícita, não utilizada no

processo. chega-se a testemunhas e outros documentos regularmente produzidos (provas lícitas em si mesmas).

Na verdade, a teoria da ilicitude das provas derivadas equivale a doutrina do *fruit of the poisonous tree*, ou simplesmente *fruit doctrine* – “fruto da árvore envenenada”-, adotada desde 1914 pelos Tribunais Federais dos Estados Unidos.

Em corroboração à citada teoria O Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Processo nº. 69.912-RS, emitiu voto, do qual importa extrair esta lição: “[...] ou se leva às últimas conseqüências a garantia constitucional ou ela será facilmente contornada pelos frutos da informação ilicitamente obtida”. Consoante se depreende do Informativo, a Suprema Corte tem sufragado a tese da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação. Com isso, dados lícitamente colhidos, mas que advêm, por exemplo, de uma escuta telefônica (prova ilícita) não serão aceitas.

Todavia, convém ressaltar que, hodiernamente, recebe respaldo a teoria da fonte independente da prova derivada, admitindo a aceitação desta, desde que possível a sua obtenção por outra fonte. Ademais, o Pretório Excelso em duas oportunidades posicionou-se optando pela prevalência da incomunicabilidade da ilicitude da prova, apesar de entendimentos recentes serem contrários. Famoso caso deu-se quando do julgamento que envolveu o ex-presidente Fernando Collor de Mello, imiscuindo de ilicitude as provas advindas da interceptação telefônica.

1.4.2 Provas ilegítimas

Outra espécie do gênero provas proibidas são as provas ilegítimas. Chama-se de ilegítimas as provas que colidem com uma norma instrumental. São as provas produzidas em desacordo com a lei adjetiva penal ou, as que, introduzidas no processo, ferem tais normas instrumentais.

Assim, a prova é ilegítima por faltar-lhe requisito exigido pela lei para ser por ela amparada. As hipóteses que trata das provas produzidas sem o amparo da legislação processual penal, por conseqüência não terão valia.

1.4.3 Princípio da proporcionalidade face às provas ilícitas

O processo constitui o instrumento responsável por viabilizar a jurisdição que, por conseguinte, equivale ao poder/dever que o Estado tem de dizer o direito, aplicando-o ao caso concreto. Todo esse trâmite será efetivado por uma série de atos, devidamente regidos por princípios éticos, morais e legais, objetivando, em *oportune tempore*, o veredicto do juiz, a traduzir justiça. Decerto todo um aparato que procura dar a cada um o que é seu, segundo célebre e consagrada conceituação de justiça formulada por Ulpiano, deve ser tratado ao rigor da legalidade, impossibilitando, dessa forma, provas que ofendam direitos, materiais ou processuais.

Ainda que alguns doutrinadores considerem totalmente inadmissíveis as provas ilícitas, cumpre-se observar a existência de crescentes posicionamentos doutrinários, acatando a tese da permissibilidade destas provas, desde que sob os auspícios do famoso princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, na visão de não se cometer injustiças decorrentes do excessivo formalismo. Tais doutrinas são corroboradas por reiteradas decisões dos Tribunais Superiores do país, que, analisando os direitos envolvidos no litígio, determinam qual deles deve preponderar.

O princípio do interesse preponderante, como também é definido, objetiva afastar eventuais distorções que a rigidez da exclusão de algum tipo probatório possa ocasionar. Deve ser utilizado em casos excepcionais, quando da observação de critérios devidos e sob o esteio de não haver nenhuma garantia pública de natureza incondicional.

O princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes ou do interesse preponderante, como alguns preferem conceituar, é utilizado em outros países a exemplo da Alemanha e dos Estados Unidos, recebendo, respectivamente o nome de “teoria dos limites imanentes das normas constitucionais” e “princípio da razoabilidade”.

Insta esclarecer que todas as decisões devem se justificar pela pontual observância da adequação e necessidade da medida, assim como da análise da proporcionalidade em sentido estrito, ponderando o julgador ao aplicar o princípio descrito.

Neste aspecto, doutrina e jurisprudência, praticamente unânimes, adotam a aplicação do princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, a fim de flexibilizar a vedação constitucional às provas ilícitas, quando fomentarem direito de defesa, em homenagem a outros princípios contidos na Constituição e prioritários no âmbito criminal: verdade real,

ampla defesa, presunção de inocência, os quais tutelam a incidência do princípio em favor do réu, onde a ilicitude é eliminada por causas excludentes, diante de valores preponderantes.

A regra constitucional da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos também é mitigada quando da observação do princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes em prol da sociedade. Forçoso convir que assim procedendo, o Estado enxerta visível exceção à garantia que vigora em relação às suas ações persecutórias, sendo, portanto, alvo de inúmeras críticas e, a nosso ver, possível apenas em situações de extrema necessidade.

Nessa esteira de raciocínio, em vigilância ao princípio do *due process of law*, neutralizando as ações abusivas do poder público, a teoria do interesse preponderante *pro societate* deve ter sua teleologia indubitavelmente agasalhada na busca da justiça do caso concreto, traduzida na permissão que se concede ao juiz para graduar o peso da norma em uma determinada incidência, evitando que a mesma promova um resultado indesejado pelo sistema. Vislumbra-se o citado exemplo fático quando, a única prova obtida contra um ardiloso *serial-killer* é a gravação de uma conversa telefônica interceptada, ou uma carta violada. Absolvê-lo em vista da falta de provas lícitas será uma demasiada injustiça, pois tornaria a sociedade uma vítima exposta aos caprichos do assassino.

1.5 Valoração da prova

Concluída a fase de produção das provas, inclusive ultrapassada a fase das alegações finais, oportunidade que as partes possuem para realizar um exame crítico, ainda que parcial, do conjunto probatório, o juiz deve apreciar o caso, decidindo o seu veredicto de forma motivada, graças às provas.

Segue-se então, um dos mais importantes atos do processo, quiçá o mais relevante: a avaliação das provas, a desaguar num decreto condenatório ou absolutório. É, sem dúvida, uma tarefa árdua para o magistrado que, examinando o acervo probatório deverá sopesar os elementos ofertados pelas partes, realizar a avaliação do interesse preponderante e ditar o direito ao caso concreto, objetivando a realização da justiça. Por ensejar o ato decisório do juiz é imprescindível que seja momento de excelsa imparcialidade, carreado com o máximo de escrúpulos, porque não há no mundo alma que jamais esteja fadada ao perigo da injustiça e da iniquidade.

Há necessidade de livrar, da valoração, quaisquer deslindes que tentem contra a imparcialidade do julgador. Segundo TOURINHO (1999, p. 361) “deve, pois, o Juiz, com cuidado, afastar de sua mente pré-julgamentos que possam conduzi-lo a erro”.

Para viger a apreciação das provas, a história do direito constata a adoção de diferentes sistemas. Citemos os seguintes: sistema legal ou tarifado, sistema da livre apreciação ou convicção íntima e o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado. É importante frisar que alguns sinônimos constituem ponto de divergência para vários doutrinadores. O sistema da livre convicção, por exemplo, é entendido por alguns como sendo o da livre apreciação, tese acatada por Adalberto José Q. T. de Camargo (1994); para outros, representa o livre convencimento motivado, como entende Fernando da Costa Tourinho Filho (1999). Essa divergência será motivo para a não utilização do referido sinônimo neste trabalho, apesar de a corrente majoritária ligar-se à primeira das teses.

No sistema da prova legal o juiz deve seguir parâmetros pré-estabelecidos e em consonância com eles, aferir a sentença. Exemplo clássico encontramos no Deuteronômio: “Pela boca de duas testemunhas, ou de três testemunhas, será morto aquele que houver de morrer; mas pela boca de uma só testemunha não será morto”. Segue-se do exemplo a máxima: *testis unus, testis nullus*. As ordálias ou juízos de Deus, apesar de seu papel similar na história, com força de constituir um sistema a parte, também são exemplos de prova legal.

Nota-se que a verdade é resultante não da convicção do juiz, mas condizente ao potencial valor legal atribuído a ela. Poder-se-ia rechaçar a verdade dita por uma só pessoa e validar uma mentira que, fruto de depoimento de duas pessoas e, no caso das ordálias, cometer-se hediondas injustiças sob pretexto de remeterem a decisão à Divindade.

Quanto ao sistema da íntima convicção, o juiz, sendo soberano, não estava vinculado à necessidade de exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença. Apenas sua convicção, tanto na admissibilidade como na avaliação das provas deve imperar. O juiz não estando vinculado a qualquer valor legal, forma sua convicção não só de elementos conhecidos como também de seu conhecimento pessoal, inclusive informações extraprocessos. É o sistema adotado no Tribunal do Júri.

Já o sistema da persuasão racional, como bem remete sua leitura, mescla vantagens dos anteriores, sendo o defensor de uma convicção racional, ou seja, de uma certeza motivada por razões lógicas. A respeito da excelência de tal sistema pronunciou-se ARANHA (1994, p. 58): “o Juiz age livremente na apreciação das provas (convicção), porém sua avaliação deve ser ajustada às regras científicas (jurídicas, lógicas e experimentais) preestabelecidas (condicionadas)”.

O sistema da persuasão encaminha o juiz na investigação da verdade real, consoante à plena liberdade para apreciar as provas, intentando a concretização de sua convicção motivada. Sendo assim, o juiz só pode decidir com base no elenco probatório existente nos autos, taxando-o com o juízo de valor probante conforme permita a reconstrução psíquica dos fatos por ele realizada. Democratizando o sistema, não há hierarquia legal das provas e o magistrado não está subordinado a nenhum critério apriorístico, sendo, no entanto, vedado ao juiz decidir com base em informações que vierem aos autos sem conhecimento das partes, típicas provas extraprocessuais que, não passando pelo crivo do contraditório, lesam a ampla defesa. Igualmente, não cabe ao magistrado analisar as provas proibidas. Constitui apanágio deste sistema, como bem ensina TOURINHO (1999, p.364), o fato de o juiz, “está livre de preconceitos legais”.

O CPP em seu art. 157 adotou o sistema do livre convencimento motivado: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”. Embora o artigo fale em livre apreciação, não há divergência que o sistema adotado é o da livre convicção motivada, residindo aí, a controvérsia dos sinônimos, como já exposta em linhas passadas, mas que não extrapola a discussão quanto ao sistema acatado pelo ordenamento-jurídico brasileiro, por ser pacífica a defesa do livre convencimento motivado, vez que se exterioriza em outras disposições, como art. 381, III do CPP, ordenando a obrigatoriedade de a sentença conter “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão”, sendo um corolário do atual sistema de avaliação das provas.

Destarte, a motivação da sentença é de todo indispensável, tanto mais que, adotando o princípio do livre convencimento, só a fundamentação poderá impedir o arbítrio e dar a conhecer às partes como se operou a avaliação das provas.

Vale ressaltar duas importantes peculiaridades do sistema: a sociabilidade do conhecimento e a super valoração da consciência do julgador. A primeira deve-se ao fato de que a conclusão a que chegar o juiz não será diferente à do homem médio que, levado a examinar e analisar os autos processuais, com o devido teor imperativo da imparcialidade. A segunda é a idealização da convicção do julgador, como supremacia na análise fática, apoiada pelo art. 209 do CPP que faculta ao Juiz a possibilidade de ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, tudo no intento de angariar provas que o motive na sua decisão (convicção), em havendo necessidade de dirimirem possíveis dúvidas.

Estabelecido o sistema que estampa a valoração da prova, faz-se mister relatar como ela se procede. Inicialmente, a toda valoração antecede o juízo de possibilidade ou impossibilidade do que se quer provar. Seria humanamente impossível, por exemplo, alguém

provar que a parte é maior que o todo, sendo esta prova se quer valorada, posto impossível. A valoração, por conseguinte, pode formar no julgador criminal, três estados diferentes: certeza, dúvida e ignorância.

Quanto a certeza, segundo lexicógrafos, o verbete significa segurança fundada num conhecimento exato, confiança. A certeza é um estado psíquico de consciência opiniosa aferida. Não falamos aqui na certeza absoluta, em vista de o potencial humano desconhecê-la, mas aquela que exclui, no máximo, qualquer caminho ao erro. Deve, nesses casos, o juiz aplicar o direito ao caso concreto, sentenciando de forma condenatória ou absolutória, vez que não se cogita dúvida aparente.

No que toca à dúvida, decorre ela de uma assertiva que apresente motivos afirmativos e negativos. É o que processualmente se chama conflito de provas. Quando presente a dúvida deve-se, consoante pacífico entendimento, doutrinário e jurisprudencial, absolver o acusado, consagrando o princípio do *in dubio pro reo*, contido no art. 386 ,VI do CPP. Apenas o estado de certeza do magistrado, devidamente haurido por provas coligidas nos autos, patrocina uma pena, porquanto represente para o apenado incontroverso cipoal, ferindo o indivíduo moral e materialmente.

Resguardando e disseminando o princípio da dignidade da pessoa humana nos julgamentos tem-se o cân. 1608 §1º do *Codex Iuris Canonici* o qual reza: “para pronunciar qualquer sentença, requer-se, na mente do juiz, certeza moral sobre a questão a ser definida pela sentença”.

E em ocorrendo o estado de ignorância pelo julgador, posto não haver provas, inolvidável se faz a máxima filosófica: na ausência de fatos, a dúvida é a opinião do sábio. Consequentemente, como já se prognosticou, acerca da dúvida, deve ser ela rastreada pela absolvição.

CAPÍTULO 2 A CONTRIBUIÇÃO DA CIÊNCIA COMO MEIO PROBANTE DA VERDADE

“Época triste a nossa, em que é mais difícil quebrar um preconceito do que um átomo”.
Albert Einstein

A verdade sempre foi algo íntimo do ser humano, possibilitando no campo acadêmico recursos externos e internos que provem a existência de algo ou de alguma coisa. No campo jurídico, a Justiça como principal interessada da verdade, recebe no instrumento das provas o valioso meio que possibilita entrever aquilo que deve receber o crivo da veracidade e o que não está condicionado com os fatos. Esse juízo de valor só se realiza quando o julgador sopesou as provas ofertadas e delas extraiu as refutações tidas como prováveis, vislumbrando-se, nesse contexto, as idéias de falseabilidade propostas por Karl Popper (2001).

No intuito de conjecturar a verdade real para um julgamento mais retido e justo, cabe averiguar o que se entende por verdade, especialmente no contexto empírico-filosófico e delinear a ciência como grande reveladora da verdade da mesma.

2.1 A verdade e seu caráter relativo

Como bem esboçado no capítulo anterior, o mais valioso intento do magistrado é descobrir a verdade dos fatos, persecução essa corroborada pelo princípio da verdade real que vigora no processo-crime.

Penosa tarefa é solicitada para o presente trabalho: descobrir o que se entende por verdade. Para tentar solucionar a celeuma, a filosofia adentra, desde os tempos mais remotos, nos estudos do tema. Várias teorias foram elaboradas, a maioria delas, em consenso, estabelece que a verdade afigura-se a algo relativo e intimamente ligado ao conhecimento. Do contexto, observa-se que cada pessoa possui sua própria verdade, em concordância com suas próprias experiências. Tal pensamento abre espaço para a possibilidade de novas descobertas no campo da realidade, haja vista o mundo não ser estático, mas em desenvolvimento

constante, principalmente no contexto contemporâneo, em que o conhecer é essencial para entender a verdade.

Deste modo, a verdade de outrora não condiz com a verdade atual. Cite-se como exemplo a conjuntura social da escravidão: verdade inequívoca no passado, hediondez no presente. Para o homem primitivo, o trovão, representa aquilo que superior à sua individualidade, o que o faz remeter simples fato natural, em vista da sua “ignorância”, ao aval das ditas forças sobrenaturais.

Conseqüentemente por serem as leis da natureza imutáveis, a ciência exige que os cientistas as conheçam, a fim de que, entendendo-as, olvide crenças equivocadas e coadune com a verdade mais propícia ao seu tempo, pois seria demasiada presunção do ser humano acreditar que já possui, ou possuiu, em certa época, o total conhecimento dos fatos naturais.

Somente através do conhecimento é que será possível vencer a ignorância, lição calhada desde há muito pelo mestre Sócrates ao afirmar que “a maior ignorância é a que não sabe e crer saber, pois dá origem a todos os erros que cometemos com a nossa inteligência”. Desta maneira, não pode mais persistir nos homens a corrente de ferro da verdade, pois o medo de se ver desmoronar suas conjecturas será paulatinamente superado e, de forma gradativa, o homem dar-se-á a conhecer a verdade de seu tempo.

No patamar filosófico qualquer entidade que pode ser verdadeira é chamada de portador da verdade, compreendendo as proposições, frases, afirmações, crenças e opiniões. Quanto menor a possibilidade de erro, maior a comprovação do efeito, logo, maior a potencialidade do portador da verdade assemelhar-se à própria verdade.

Juridicamente tem-se que provar é demonstrar irrefutavelmente a verdade do fato alegado, considerando-se, todavia, as observações restritivas lançadas sobre o vocábulo verdade. Conforme expõe ARANHA (1994, p.27), “a verdade chega à inteligência humana através de um meio de percepção”, expondo aí, o grandioso papel que cabe às provas, em sendo o “meio usado pela inteligência do homem para a percepção de uma verdade”.

À guisa de conclusão convém mencionar que a relevante importância da prova no conhecimento da verdade é cada vez mais valiosa, sobretudo no desbravamento das provas científicas, atualmente em grande destaque e em novas modalidades.

2.2 A ciência como grande reveladora da verdade

A ciência constitui o grande norte quando se trata da comprovação da veracidade dos fatos. É neste desígnio que ela possibilita considerável grau de convicção para o juiz quando da aferição dos episódios que lhes foram alegados.

O conceito de ciência passou por enorme transformação após as limitações enfocadas no positivismo. Para esta corrente de pensamento, a ciência era considerada “ilimitada”, bastando uma lei científica para explicar um fenômeno em todos os seus feitios. Ademais, a ciência era “completa”, em virtude do exaurimento da explicação dos fenômenos e “infalível”, porque o fenômeno não poderia deixar de ocorrer na forma que ele foi previsto e explicado, não ocorrendo, jamais, engano da ciência, como bem relata TONINI (2004, p. 19), “no máximo poderiam se equivocar os cientistas”.

Com a evolução do entendimento humano, a partir de 1955, Popper e outros estudiosos puseram em cheque os caracteres da ciência em seu estilo positivista, constatando após inquéritos metuculosos que a ciência revela-se de forma “limitada, incompleta e falível”. Com as novas teorias pós-positivistas, o ramo científico deixou de apresentar sua taxativa materialidade, sendo possível extrair um número limitado de aspectos para representá-la, ao mesmo tempo em que presumível a observação de outras feições, ou seja, explicações dos fenômenos, que, por sua vez, detentoras de uma margem de erro, a qual ofertará a credibilidade e seriedade cabível à lei científica. Quanto menor for a margem de erro, mais verídica a lei.

Deveras, Popper (2001), com seus estudos, lançava a Teoria da Falseabilidade (ou refutabilidade), consistindo num dos mais importantes conceitos existentes na filosofia da ciência (epistemologia). Segundo ela, para uma asserção ser refutável ou falseável, em princípio será possível fazer uma observação ou fazer uma experiência física que tente mostrar que essa asserção é falsa.

Pode-se citar como exemplo o fato de uma pessoa ser da cor negra, porque Deus quis assim, ou porque, ainda quando em vida intra-uterina sua genitora observou um eclipse lunar. Essas hipóteses são refutadas em face da existência de uma outra, a qual explica a pigmentação negra em decorrência de um excesso de melanina, proteína que confere cor à pele. Assim, das teorias de Karl Popper extrai-se o necessário dever de observar os fatos e enquadrá-los como propulsor dos mesmos, aquela verdade que, menos refutada, dentre as demais.

Numa outra abordagem verifica-se que o juiz dispõe de inúmeros meios científicos que o orientam na ideação e maturação da sua convicção. É uma tendência mundial o encaixe nos autos processuais de vários exames, perícias e instrumentos outros, cientificamente

ratificados, contribuindo de forma decisiva para o alcance do que se entende por justo, tudo na investigação da verdade real.

Interessante nos mostra as palavras de SARGENT (1989, p. 254, 255):

O primeiro recurso para obter-se uma prova científica das coisas será o conhecimento das próprias coisas em si mesmas, empregando-se *aquela grande independência mental que leva o homem a pensar por si mesmo*. [...]

Por esse modo, o inquérito avança, apoiado no método de formar juízos que sejam caracterizados pelas mais vigilantes e disciplinadas preocupações contra o erro. O método científico é aplicado a todos os assuntos que se referem a constância das relações de causa e efeitos, e à sua conformidade com a operação da Lei. Ele é aplicável sempre que se tem que aquilatar uma evidência, de banir um erro sobre fatos determinados ou princípios estabelecidos. (grifo nosso)

Acessível evidência extrai-se do exame do texto alongando: a ciência não fica estagnada. Diariamente novas tendências científicas alcançam patamares de enorme veracidade, o que nos faz citar como exemplos a física quântica, atômica, nuclear.

A visão positivista de pensar a ciência é rechaçada, atualmente, por grande maioria dos cientistas como bem se faz ouvir LOEFFLER (2005, p. 113), ao afirmar que “este modo de pensar, atualmente anacrônico, é resultante de concepções materialistas, que o positivismo veio a sedimentar, através de certos formalismos, no século dezenove”.

Com o advento de uma ciência pós-positivista o elenco de objetos pesquisados pelo cientificismo aumentou de forma considerável, possibilitando, igualmente, novas provas científicas com imponente valor, a exemplo dos exames de DNA, das perícias de cunho físico, das provas quânticas, entre outras.

Apesar do avanço, ainda que, bastante acanhado, na análise das provas científicas, não é permitido olvidar a pouca importância dos operadores do Direito em desejar desvendar essas novas técnicas, as quais facilitariam o saber jurídico, contribuindo para a necessária interdisciplinaridade do Direito, posto que é dever de qualquer ciência vislumbrar as possibilidades dos demais ramos científicos numa contribuição mútua que os consolide. De tal modo, as provas científicas são cada vez mais carregadas aos autos, efetivando prestigioso valor no momento da apreciação do caso.

A dinâmica da valoração das provas corroboradas pela ciência é enorme, o que leva TARUFFO (2001, p. 116) a declarar que “não é por acaso que vão aflorando como setor autônomo de pesquisa e estudo as chamadas *forensic sciences*, que estudam de modo

específico precisamente as provas científicas”. Observa-se que o julgador é levado a valorar a prova científica, mesmo em não sendo um cientista da área, mas acercado do respaldo técnico de quem o é.

Outrossim, é esse o mesmo entendimento de CAMPELLO (2005, p.26): “as provas científicas são muito importantes, desde que apresentem um considerável grau de confiabilidade, para tanto, é necessário que o perito escolhido seja apto a revelar o conhecimento científico”.

A ciência que se consolidou após o positivismo, porque livre de seus grilhões, reconhece uma das principais manifestações espíritas, a psicografia, como tecnicamente provada. É neste aspecto que se analisará a psicografia, dando-lhe a devida garantia para figurar em possíveis processos como prova judicial.

Necessário se faz que se estude a ciência espírita, a psicografia e as técnicas periciais que a convalidam, pois diferentemente do exame de DNA, essas técnicas não são amplamente difundidas ou sofrem entraves ocasionados por aqueles que resolvem taxá-la de algo sobrenatural, dada a escassez de conhecimento do que falam.

2.3 A ciência espírita e a psicografia

O Espiritismo é uma ciência nascida em meados do século XIX, a qual se estruturou a partir de diálogos estabelecidos entre o cientista e pedagogo francês Hippolyte Léon Denizard Rivail (Allan Kardec) e os espíritos, que seriam as inteligências imorredouras dos homens que já haviam habitado a Terra. O processo de investigação deu-se quando, em 1855, o professor Rivail, lançou-se ao estudo do fenômeno, bastante comum à época, das mesas girantes, em que mesas e objetos em geral pareciam animar-se de uma estranha vitalidade. Após vários anos de dedicação à pesquisa, o professor Rivail, portador de pujante formação humanística por que passara, bebendo diretamente de Pestalozzi, discípulo dileto de Rousseau, convenceu-se não só da realidade do fenômeno, que considerou essencialmente real, apesar das mistificações existentes, mas também se certificou, juntamente com outros cientistas, da causa que os originava: inteligência extra-corpórea.

A doutrina espírita é caracterizada pelo ideal de compreensão da realidade mediante a integração entre as três formas consideradas clássicas de conhecimento: ciência, filosofia e religião, por isso estabelecida como detentora de um tríptico aspecto. Segundo Allan Kardec,

cada uma delas, se tomada isoladamente, tenderia a conduzir a excessos de ceticismo, negação ou fanatismo. A doutrina espírita se propõe a condensá-las, a fim de inovar na compreensão da realidade, unindo de forma ponderada a ascendente ciência e a decadente religião mediadas pela racionalidade filosófica.

A sua base doutrinária é o Livro dos Espíritos, primeira das cinco obras do Pentateuco Kardequiano, cuja primeira edição veio a lume em 1857, contendo os princípios da doutrina espírita, sobre imortalidade da alma, natureza dos espíritos e suas relações com os homens, as leis morais, a vida presente, a vida futura e o futuro da humanidade, segundo os ensinamentos dados pelos espíritos superiores com a ajuda de diversos médiuns e, compilados e codificados por Kardec.

Faz-se mister ressaltar que, a partir de Kardec, os já conhecidos e catalogados fenômenos mediúnicos (de interação entre espíritos encarnados e desencarnados), apenas receberam o devido respaldo científico, excluindo-se das explicações dogmáticas e sobrenaturais para fazerem parte das bancas científicas de todo o mundo.

Comprovando a precedente existência da comunicação entre homens e inteligências extracorpóreas, a legislação mosaica reporta a tais fatos, proibindo-os, porque utilizados pelos homens daquela época como objeto de ocupação frívola e de divertimento, de forma abusiva e caprichosa, dando ensejo à necessária intervenção do legislador. Preclaro demonstra-se que não se censura o que inexistente.

No preâmbulo do livro "O Que é Espiritismo", KARDEC (2002, p. 12), declara:

O Espiritismo é ao mesmo tempo uma ciência de observação e uma doutrina filosófica. Como ciência prática, ele consiste nas relações que se podem estabelecer com os Espíritos; com a filosofia, ele compreende todas as conseqüências morais que decorrem dessas relações.

Ainda no preâmbulo da citada obra, KARDEC (2002, p. 12) define Espiritismo como sendo “uma ciência que trata da natureza, da origem e da destinação dos Espíritos, e das suas relações com o mundo corporal”.

O método utilizado na investigação e comprovação dos fatos mediúnicos, bem como na codificação da doutrina espírita foi o racional-intuitivo. Segundo expõe KARDEC (1998, p.13) no livro “Obras Póstumas”:

[...] Apliquei a essa nova ciência, como o fizera até então, o método experimental; Nunca elaborei teorias preconcebidas; observava cuidadosamente, comparava, deduzia conseqüências; dos efeitos procurava remontar às causas, por dedução e pelo encadeamento lógico dos fatos, não admitindo por válida uma explicação, senão quando resolvia todas as dificuldades da questão [...].

Compreendi, antes de tudo, a gravidade da exploração que ia empreender; percebi naqueles fenômenos a chave do problema tão obscuro e tão controvertido do passado e do futuro da Humanidade, a solução que eu procurara em toda a minha vida. Era, em suma, toda uma revolução nas idéias e nas crenças; fazia-se mister, portanto, andar com a maior circunspeção e não levemente; ser positivista e não idealista, para não me deixar iludir.

A ciência espírita que tem, portanto, a finalidade de comprovar, a realidade do espírito, atraiu sempre para as suas lides homens notáveis, comprometidos apenas com a verdade, tais como Camille Flammarion (astrônomo francês); Paul Gabor (microbiologista), também conhecido como o gênio de Pasteur; Charles Richet (fisiologista, fundador da metapsíquica e descobridor da soroterapia); Cesare Lombroso (fundador da criminologia científica); William Crookes (físico e químico inglês), além de inúmeros físicos da atualidade, muitos deles agraciados com o Prêmio Nobel de Física pelas incursões na Física Quântica.

Os compêndios científicos transmitem relatos de que antes de pesquisar, o experimentador já escolheu o objeto a ser examinado. Na seara da investigação espírita, LOEFFLER (2005, p. 139) relata que “experiências demonstrativas foram realizadas, para verificação desse indicador científico, por Friedrich Myers, William Crookes, William Barrett e outros integrantes da Sociedade de Pesquisa Psíquica da Inglaterra”.

Citam-se como exemplos que envolvem essa temática junto às investigações da ciência espírita, os casos específicos de Richet e William Crookes. Os aludidos casos visavam comprovar a existência, ou não, da faculdade mediúnica. Entre outros, também podemos citar o caso científico de Ernesto Bozzano e Camille Flammarion, no intuito de confirmar ou não, que os fenômenos são provocados por “agentes incorpóreos” e o caso Rhine, no intento de provar, ou não, a existência de uma percepção além da sensorial comum, entre vários outros estudos sérios, realizados por cientistas céticos. É sabido que todas essas pesquisas chegaram à inequívoca conclusão da existência dos espíritos e da possibilidade de comunicação deles com os homens.

Dentre os cientistas que estudaram as manifestações espíritas, destaque-se pelo trabalho assíduo o físico e químico inglês William Crookes. Crookes descobriu o elemento químico tálio, identificou a primeira amostra conhecida de hélio, inventou o radiômetro e os “tubos de Crookes”, ingressando na Royal College of Chemistry aos quinze anos de idade.

Em 1870, Crookes decidiu investigar os fenômenos associados ao Espiritualismo, impondo para tal algumas condições como a realização dos inquéritos junto aos médiuns na própria casa do cientista e com a presença de outros estudiosos de confiança do pesquisador. Os fenômenos que ele testemunhou incluíram movimento de corpos a distância, tiptologia, alteração de peso dos corpos, levitação, aparência de objetos luminosos, aparência de figuras plasmadas, aparência de escrita sem intervenção humana em circunstâncias que sugerem a atuação de uma inteligência externa.

O relatório de Crookes sobre a sua pesquisa, em 1874, concluiu que esses fenômenos não podiam ser explicados como prestidigitação. Muito embora as ameaças de vários cientistas em cancelar a filiação de William Crookes do *Royal Society*, ele não estava só nessa opinião e sempre que teve oportunidade convalidava a imensa literatura que escreveu sobre os fatos que estudou, sempre afirmando na existencia de espíritos e na possibilidade de comunicação entre eles e os homens. No ano de 1898, em seu discurso de posse na presidência da *British Association for the Advacement of Science* (Associação Britânica pelo Avanço da Ciência), Crookes¹ afirmou:

Já se passaram trinta anos desde que publiquei um relatório dos experimentos tendentes a mostrar que fora de nosso conhecimento científico existe uma Força utilizada por inteligências que diferem da comum inteligência dos mortais [...] Nada tenho a me retratar. Confirmo minhas declarações já publicadas. Na verdade, muito teria que acrescentar a isto.

Recentemente, com o avanço dos estudos, as observações científicas não mais se encontram encarceradas no pequeno espaço material do positivismo, o que não significa dizer que as novas descobertas estejam livres do alvo dos críticos preconceituosos ou dos defensores do partidarismo científico.

Fielmente traduz o processo empirico da evolução científica o jurista IMBASSAHY (2004, p. 154), ao explicar o confronto do sectarismo científico com os novos conceitos:

A circulação do sangue continuou sendo negada, ainda depois de Harvey; ainda depois de Pasteur as academias do mundo inteiro negavam os microorganismos, a ação patogênica dos micróbios; ainda depois de Edison e da apresentação de Du Moncel, elas negavam a existência do fonógrafo; ainda se negava e atacava a navegação a vapor depois de Papin e de Fulton; ainda se negava a existência dos

¹ Informação on-line, disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/William_Crookes.

corpos que compõem o ar, depois de Lavossier; ainda se negava a fotografia depois de Niepce e Daguerre, como o galvanismo depois de Galvani, a rotação depois de Galileu, a termodinâmica depois de Juole e de Mayer, a teoria ondulatória da luz depois de Young e de Fresnel, a vacina depois de Jenner...[...]

Não é sem razão que Flamarion se insurgia contra os que balizavam o caminho do progresso: <<Passez à l'état de bornes, is jalonment la route du progrès.>>

Também coaduna com o pensamento explanado, o professor universitário de Viena, THIRRING (1954, p. 70), asseverando acerca da necessidade do estudo comprometido dos fenômenos metapsíquicos, como construção de um entendimento racional da verdade: “Constitui infelicidade de menor importância relativa se um homem de ciência se vê induzido em erro por algum impostor; bem mais grave será se, por vaidade ou por receio de erro, a Ciência recusar-se a pesquisar a verdade”.

No tocante aos estudos das manifestações espíritas realizados por diversos ramos científicos, a ciência mais propensa a patrocinar a efetivação do Espiritismo enquanto “saber exato” é a Física Quântica². Segundo Luís de Almeida (2007), em artigo intitulado “A Física Quântica em Busca da Partícula Divina”:

Tanto é assim, que os físicos teóricos postulam a existência de uma “partícula”, que seria a partícula “fundamental”, que ainda não foi encontrada, mas a qual o Prêmio Nobel de Física, Leon Lederman, denomina “*partícula divina*”. Partícula essa decisiva, pois é ela que determina a massa das restantes, bem como a coesão dada pela gravidade dos 90% do universo ainda desconhecido. [...]

Cabe lembrar que os físicos, a partir das pesquisas do norte-americano Murray Gel Mann nos aceleradores de partícula, já admitem a existência de um domínio externo ao mundo cósmico dito material onde provavelmente existam agentes activos também chamados *frameworkers*, capazes de atuar sobre a energia do Universo, modulando-a e dando-lhe formas de partícula atômica, ou seja, por outras palavras – o espírito, chamado também de “Agente Estruturador” por vários físicos teóricos.

Em conformidade com os ensinamentos ministrados por KARDEC (2006), os espíritos são os seres inteligentes da criação, povoando o Universo; assertiva que coaduna com os preceitos da Física. Almeida descreve, ainda, o mecanismo de interação da Física Quântica na investigação espiritual, estabelecendo a Teoria Quântica das Supercordas:

² A Física Quântica é ramo da Física derivado da Física Atômica e Nuclear. Tem como objeto de estudo a investigação da dualidade matéria e energia, em que os fenômenos ocorrem ora expressando-se a matéria como onda ou energia, ora como corpúsculo. O assunto é bem tratado no filme “Quem somos nós” (What the bleep do we know), ao abordar a realidade desconhecida pela maioria dos homens, segundo a explicação concisa de alguns dos maiores físicos da ciência moderna.

Essa teoria foi melhorada e é defendida por um dos físicos teóricos mais respeitados da atualidade *Edward Witten*, professor do *Institute for Advanced Study* em Princeton, EUA. De maneira bastante simples e resumida, a teoria das supercordas postula que os quarks, mais ínfima partícula subatômica conhecida até o momento, estariam ligados entre si por "supercordas" que, de acordo com sua vibração, dariam a "tonalidade" específica ao núcleo atômico a que pertencem, dando assim as qualidades físico-químicas da partícula em questão.

Querer imaginá-las é como tentar conceber um ponto matemático: impossível, por enquanto. Além disso, são inimaginavelmente pequenas. Para termos uma idéia: o planeta Terra é dez a vinte ordens grandeza mais pequeno que o universo, e o núcleo atômico é dez a vinte ordens grandeza mais pequeno do que a Terra. Pois bem, uma supercorda é dez a vinte ordens grandeza mais pequena do que o núcleo atômico.

Não é apenas a Física que se apresenta nos estudos sérios dos fenômenos mediúnicos, mas também ciências humanas, com trabalhos na área de Educação, Psicologia, História, e todo um arcabouço de ciências que evoluem ao seu tempo. De tal modo, em "Espiritualidade e Educação", MORAIS (2002, p. 45 e 46) expõe:

Em 1940, o Dr Joseph B. Rhine, da Universidade de Duke (EUA) – propriamente um dos criadores da parapsicologia experimental – afirmou ante o mundo científico, que uma realidade é o cérebro (aparelho orgânico neuroelétrico condutor e potencializador do pensamento) e a outra coisa é a mente (realidade não orgânica que dinamiza o composto humano). Rhine defendeu, com notável coragem e convicção, que a mente não é uma realidade física, agindo sobre o cérebro e sobre todo o ser humano por meios extrafísicos – ao menos no que diz respeito às forças físicas mais conhecidas e até então reconhecidas pela ciência oficial. [...]

Caprichosamente a história deu a sua resposta por volta de 1968, quando em pleno ápice do materialismo soviético e na mais destacada universidade da antiga União Soviética (a Universidade de Kirov), uma equipe de cientistas de nome mundial, coordenada pelo notável Vasilev, descobriu o que denominou o "corpo bioplasmático" do homem – uma realidade extrafísica que há no ser humano e que modela e regula o corpo orgânico e a vida de todos nós.

Igualmente, demonstrando o caráter científico com o qual se investiu o Espiritismo, organizações sindicais e cívicas, nitidamente compostas por estudiosos surgem como reunião dos que coadunam com os preceitos espíritas, podendo-se citar a ABRAME (Associação Brasileira de Magistrados Espíritas) e a AME (Associação Médico Espírita).

Realizada as considerações acerca da ciência espírita, cabe esclarecer o que se entende por psicografia e como ela se processa cientificamente. Psicografia é uma palavra de origem grega, significando escrita da mente ou da alma, recebendo no vocabulário espírita, a definição de ser uma das modalidades mediúnicas de comunicação com os espíritos, atribuída a determinadas pessoas, chamadas de médiuns, os quais recebem as mensagens espirituais

através da escrita. Em palavras resumidas, psicografia é a faculdade mediúnica que possibilita o médium escrever um texto sob a influência de um espírito desencarnado. Consequentemente chamar-se-á de médium o intermediário da comunicação. Nota que a faculdade é do homem e não de qualquer religião que a pratique ou ciência que a estude.

Em consonância com o Dicionário da Língua Portuguesa, HOUAISS (2001, p. 2326), psicografar é “anotar ou escrever algo ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado”.

É sobretudo importante salientar que como toda a produção científica, a psicografia não poderia passar despercebida do crivo de outras ciências, sendo, inclusive, importante para o cientificismo, o fato de que ela seja minuciosamente investigada, podendo-se inferir a confirmação científica, ou não.

Procedendo ao tão laudável inquérito das ciências, a Psicologia, a Metapsíquica, a Psiquiatria, a Grafoscopia, entre outras atestam a possibilidade efetiva dos mais variados fenômenos mediúnicos, muitas vezes chegando a provar matematicamente os casos analisados, como ocorre na grafoscopia.

2.4 A psicografia e a Grafoscopia

A psicografia apresenta-se como uma das mais importantes manifestações explicadas pela Ciência Espírita, o que se pode atestar da recente e extensa bibliografia que a expande e aprofunda o estudo da mesma nos mais diversos setores de conhecimento. Um desses ramos chama especial atenção, em vista de sua íntima relação com Direito: a grafoscopia que, constituindo saber da Medicina-Legal, representa uma ferramenta a favor da Justiça.

A grafoscopia pode ser entendida como um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, com o intuito de verificar as causas geradoras e modificadoras da escrita, utilizando-se, para isso, de metodologia apropriada a aferir a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Sendo uma das áreas da Criminalística, que é a ciência que estuda os vestígios do crime, a grafoscopia, ou como também denominada documentoscopia, tem sido definida como disciplina que se preocupa com a verificação da autenticidade ou, verificação da autoria de um documento.

Assim, a psicografia poderia ser comprovada pela grafoscopia, resultando daí a importância da escrita dos espíritos. KARDEC (2004, p.17), em “O Livro dos Médiuns”, comenta:

[...] já nos achamos em condições de comunicar com os Espíritos, tão fácil e rapidamente, como o fazem os homens entre si e pelos mesmos meios: a escrita e a palavra. A escrita sobretudo tem a vantagem de assinalar, de modo mais material, a intervenção de uma força oculta e de deixar traços que se podem conservar, como fazemos com a nossa correspondência.

Louvado trabalho científico na área da psicografia e grafoscopia foi elaborado pelo professor Carlos Augusto Perandréa³, em seu livro “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, analisando as características gráficas de quatrocentas mensagens psicografadas pelo médium Francisco Cândido Xavier da autoria de diversos espíritos. O resultado, após os exames efetuados, com base nos estudos técnico-científicos de grafoscopia, conforme comentários, fundamentações e ilustrações em macrofotografias, puderam aferir, sem dúvidas, a identificação gráfica, atribuída a espíritos.

Prefaciando a obra citada, Hernani Guimarães Andrade⁴ (*apud* PERANDRÉA, 2006, p. 5) aduz:

O esplêndido trabalho do professor Carlos Augusto Perandréa representa importante comprovação da origem das comunicações fornecidas pelos espíritos, através da mediunidade de Chico Xavier. Trata-se de uma verificação pericial da autenticidade gráfica da escrita e assinatura da entidade comunicadora. É uma pesquisa

³ Carlos Augusto Perandréa é professor adjunto do Departamento de Patologia Aplicada, Legislação e Deontologia, da Universidade Estadual de Londrina, onde leciona desde 1974, nas cadeiras de Medicina Legal, no curso de Odontologia; Deontologia e Ética Profissional, no curso de Fisioterapia; Deontologia e Legislação Aplicada à Medicina Veterinária, no curso de Medicina Veterinária. Além do mais é advogado, criminólogo, técnico em contabilidade, perito em Documentoscopia, credenciado pelo Poder Judiciário, educador, pesquisador, escritor e conferencista. Foi grafotécnico do Banco do Brasil de 1965 a 1970 e professor de Datiloscopia e Grafoscopia em Documentoscopia de 1972 a 1986 desta instituição.

⁴ O Prof. Hernani Guimarães Andrade foi o mais prestigiado cientista na área da Parapsicologia, Psicobiofísica, Transcomunicação Instrumental (TCI) do Brasil, sendo o autor mais citado em todo o mundo nesses temas. Em 1963, fundou o Instituto Brasileiro de Pesquisas Psicobiofísicas (IBPP). Através de intercâmbio firmado entre a Universidade de São Paulo (USP) e o IBPP em 1997, Hernani ajudou a formar a primeira turma de Pós-Graduação do Grupo de Pesquisas Psicobiofísicas da USP, em *lato sensu*, no campo da Integração Cérebro-Mente-Corpo-Espírito. Entre muitos prêmios, recebeu o *Diplôme de Médaille D'or*, concedido pelo Conselho Superior da *Ordre De L'étoile Civique "Union des Elites Françaises"*, fundada em 1929 e consagrada pela Academia Francesa.

rigorosamente científica, levada a efeito por um legítimo *expert*, cujos serviços são solicitados para fins bancários, policiais, jurídicos e outros.

Que explicação paralela e reducionista irão encontrar os negadores da sobrevivência, diante de um laudo pericial desse valor? Apelarão para a tese do conluio entre o perito e o réu? Alegarão a incompetência do perito? Como poderão obter a comprovação de insinuações dessa gravidade?

O trabalho *A Psicografia à Luz da Grafoscopia* constitui, sem dúvida, um avanço e tem relevante importância na consolidação da tese da sobrevivência. Apesar de sua aparente simplicidade, a comprovação grafoscópica atinge o mesmo nível de significância das mais recentes técnicas de transcomunicação instrumental surgidas na Europa e nos Estados Unidos, nestas últimas décadas do Século XX.

Atestado pericialmente o caráter científico da psicografia, poder-se-á elevá-la à categoria de prova no Direito, vez que o intuito maior da justiça é descobrir a verdade, podendo o juiz decidir conforme a razão. Neste intento, pois, prova, verdade e psicografia estariam em mútuo processo de amadurecimento da justiça, sendo de inteira bravura as palavras de Sir Conan Doyle, observadas na Revista "O Reformador" (1989, p. 26): "Só o desconhecimento dos fatos impede a sua aceitação. Óbvio que somente a apatia e a ignorância impedem a aceitação dos fatos".

CAPÍTULO 3 A ADMISIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO JUÍZO CRIMINAL

“Parece-me não ser justo rogar ao juiz e fazer-se absolver por meios de súplicas; é preciso esclarecê-lo e convencê-lo”.
Sócrates

A admissibilidade de material psicografado nos autos processuais brasileiros vem tomando espaço em discussões científicas de todo o mundo. O grande divisor da celeuma constitui o conhecimento, não só do Direito, mas de ciências afins, das quais indubitavelmente se extrai a conclusão da possibilidade de a psicografia ser carregada aos autos de um processo como meio de prova, desde que, com prudência e senso de justiça, o julgador analise-a cientificamente.

A defesa da admissibilidade da psicografia como meio de prova é defendida com propriedade pelo desembargador Valter da Rosa Borges (2007), fazendo-a da seguinte forma:

Discute-se se as mensagens psicografadas são admissíveis como prova em Direito. O Direito é um processo dinâmico que busca disciplinar o *modus vivendi* da sociedade, acompanhar os progressos da ciência e da tecnologia, e avaliar situações novas suscetíveis de gerar relações jurídicas. Estabelece o Código de Processo Civil, no Artigo 332: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Por sua vez, dispõe o Artigo 157, do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Sabe-se que, no processo penal não há hierarquia de provas, e elas valem pelo seu conjunto. Ressalte-se, ainda, que o elenco das provas admissíveis em Direito é apenas exemplificativo, pois, se não o fosse, seria um obstáculo para o exercício da ampla defesa.

Com esta mesma linha exposta, concorda Kátia de Souza Moura (2007), estabelecendo que:

Considerando o art. 332 do Código de Processo Civil, não há como contrariar a psicografia como meio de prova, uma vez que é hábil, moralmente legítima e não é

ilícita. Não se caracteriza como prova imprestável, pois tem amparo na ciência e passível de ser comprovada por perícia grafotécnica em que será perfeitamente possível a determinação da autenticidade e autoria gráficas.

Como forma de valorar o princípio da ampla defesa, elencado na nossa Constituição Federal, os doutrinadores acima citados defendem a admissibilidade da psicografia sob a bandeira de patrocinarem, assim, a realização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito do qual se reveste a República do Brasil. Ademais reiteram a licitude da psicografia, já que não fere o ordenamento jurídico e, ao contrário, contribui para a democracia deste e para a concreção de direitos indisponíveis, como a vida e a liberdade.

Destarte, os documentos psicografados vinculam-se ao Direito, na medida em que é possível sua adoção como meio de prova lícito e legítimo na processualística penal.

Garantindo a afirmativa trazemos à colação as palavras do, à época, Coordenador do Setor de Publicações Científicas da Universidade Estadual de Londrina, Dr. Antonio Edving Caccuri (*apud* PERANDRÉA, 1991, p. 15):

3. [...] Dentre os milhares e milhões de litígios civis e criminais que a justiça é chamada a solucionar, pode-se conceber a ocorrência de casos em que uma mensagem psicografada tenha condições de servir como meio de prova, ou seja, de esclarecer algum aspecto decisivo ou de relevo para a sua solução. A prova é um dos temas fundamentais do Direito Processual (tanto civil como penal), e o processo é o instrumento por meio do qual o Estado, através do Poder Judiciário, resolve os conflitos de interesse que assumem a forma de litígios civis e penais.

4. Vale a pena lembrar que, no sistema processual em vigor no Brasil, nenhum tipo de prova (confissão, testemunha, documento, perícia) tem valor absoluto. Em outras palavras, o órgão julgador tem liberdade para, em maior ou menor grau, valorar a prova, ou seja, para, em cada processo, atribuir a cada prova e ao seu conjunto o valor que pareça ao órgão julgador mais jurídico, mais certo, mais razoável, mais justo.

5. Em suma, existe a possibilidade de a mensagem psicografada servir, em algum processo, como meio de prova, assim se relacionando o tema, portanto, com o Direito [...].

Relatando o liame existente entre Direito e paranormalidade, Aline Pinheiro (2007) explicita:

Nos Estados Unidos, a paranormalidade já vem sendo usada como ferramenta de investigação. A Polícia do Texas, por exemplo, usa a médium Allison DuBois.

Enquanto dorme, a jovem tem visões com pessoas mortas que contam sobre o crime que sofreram. No Brasil, a figura do paranormal é acolhida por pelo menos uma legislação estadual. A Constituição de Pernambuco reconhece a paranormalidade ao prever a necessidade de assistência social ao paranormal, que aparece na lista dos necessitados junto com os menores abandonados, idosos e superdotados.

Conforme as palavras da autora, a Constituição do Estado do Pernambuco, promulgada em 1989, expressa atitude inovadora de seus legisladores em estabelecer como dever do Estado a prestação de assistência às pessoas dotadas de aptidão extra-sensorial, entre eles destacaremos os médiuns ou sensitivos, que não constituem privilégio da doutrina espírita, conquanto nessa receba o devido apoio e estudo científico.

Reza o art. 174 da Constituição do Estadual do Pernambuco:

Art. 174 - O Estado e os Municípios, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao **paranormal** e à velhice desamparada. (grifo nosso)

Do ordenamento estadual percebe-se a legalização e legitimação concedida à paranormalidade, levando Valter da Rosa Borges (2007), a aduzir que:

[...] a Constituição de Pernambuco é a única do mundo a reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado e os Municípios, assim como as entidades privadas que satisfizerem às exigências da norma constitucional a prestar assistência à pessoa dotada desse talento. Assim, *ad futurum*, os fenômenos paranormais que produzam conseqüências jurídicas poderão fundamentar decisões judiciais em qualquer área do Direito, com a admissão, inclusive, da utilização da paranormalidade nos trâmites processuais.

Portanto, as palavras do desembargador, autor do livro “Aspectos Éticos e Jurídicos – Parapsicologia: um Novo Modelo” orientam no sentido de que a Magistratura e o Ministério Público podem utilizar a psicografia como mais um meio probante, de forma harmônica com o Direito, vez que dotada de robustez científica, não se diferenciando de outras provas de igual robustez e, além disso, recebe respaldo nas ordenações legais de vários países e, inclusive, do próprio Estado do Pernambuco, membro da Federação Brasileira.

Em artigo publicado na revista *Consulex*, o advogado Ismar Estulano Garcia (2006, p. 26), exprime o seguinte:

Ainda quanto ao aspecto jurídico, o que se observa é que o direito evolui ao longo do tempo. A doutrina e a jurisprudência tratam exaustivamente de determinados assuntos, antes que surjam uma lei específica a respeito. Isto ocorre em todos os campos do direito, e está ocorrendo, atualmente na área penal com a “inexigibilidade de conduta diversa” e “prescrição virtual”. Com a “psicografia como prova” não será diferente. Muitos tentam colocar a psicografia como prova ilícita. Mas, mesmo atualmente, não é prova ilícita porquanto não proibida. Apenas a lei não trata do assunto. Quando surgiram os primeiros casos de psicografia, levados ao Judiciário, eles foram tratados como verdadeiros “absurdos jurídicos”. Atualmente é “tema polêmico”. Todavia, ainda virá o tempo em que a psicografia será legalmente admitida como prova judicial.

Alguns opositores contestam a admissibilidade da psicografia como meio probatório alegando a característica sobrenatural desta. Ledo engano. Como já delineado em capítulo anterior, não se aceita que o sobrenatural, longe de qualquer aferição científica, seja meio probatório. A psicografia, como corolário científico, foge da taxatividade de sobrenatural, pois que não extrapola as leis da natureza, recebendo explicação científica na própria Ciência Espírita e na Física Quântica, sendo, outrossim, comprovada pericialmente pelos exames grafotécnicos da Medicina-Legal. Destarte, os juízos de Deus, as ordálias e uma série de provas eivadas todas elas pelo estigma da ilicitude, constituem provas sobrenaturais, o que não se observa com a psicografia. Não seria demasia reescrever as palavras de GRECO (1999, p. 200), ao declarar ser “inadmissível a prova fundada em crença sobrenatural que escapa às limitações da razão, conforme atualmente reconhecida”.

Outros opositoristas de a psicografia figurar nos Tribunais relatam a idéia de que o Estado, por ser laico, não poderia permitir tal meio de prova, como se a psicografia fosse algo apenas de cunho religioso e circunscrito aos que seguem a doutrina espírita. Como se pode constatar em comentários outros já elencados, a psicografia é um fenômeno estudado pela ciência com afínco e possui respaldo em vista de seu caráter geral e contestável, típico de fenômenos científicos. Ademais, inolvidável se faz esclarecer que a psicografia só contribui para o Estado laico, qual seja, um Estado que não atribui partidarismo religioso, mas admite todos os credos e, inclusive a falta dele.

Muito bem preleciona Aline Pinheiro (2007) no tocante à natureza do Estado laico:

Dentro do universo jurídico, não há nada de errado na atitude da Justiça. Nada impede que cartas psicografadas sejam usadas como provas judiciais, assim como não há nenhum problema de o réu jurar pela Bíblia que não cometeu o crime ou ainda justificar seu ato como uma obrigação de fé. Para os especialistas, lançar mão de argumentos religiosos não viola a característica laica do Estado Brasileiro. Apenas confirma.

O advogado criminalista Maurício Zanóide (*apud* PINHEIRO, 2007), membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), ao defender a licitude da psicografia como prova afirma: “dizer que o Estado é laico significa dizer que ele não tem religião oficial, e não que ele não aceita a religião”.

É em vista desses supedâneos científicos, acerca da admissibilidade da psicografia, que se defenderá a admissibilidade, explicando os caracteres do documento psicografado, o procedimento de avaliação desse material pelo juiz e explanando casos reais cotejados na prática processual penal.

3.1 Caracteres da prova psicografada

Meio de prova é o mecanismo através do qual se procura estabelecer a verdade, contribuindo de forma decisiva para a justiça. Conforme posicionamentos dos estudiosos do Direito, as provas possuem a classificação quanto ao objeto, ao sujeito, e à forma, como já exposto no primeiro capítulo deste trabalho.

Analisar-se-ão algumas dessas classificações e outras, de teor doutrinário, para melhor explicitar a prova psicografada, em seus caracteres: lícito, documental e científico.

3.1.1 Prova lícita

Vigora no processo penal o princípio da liberdade probatória, como visto em tomo especial. Pode, pois, a psicografia, figurar como meio de prova em homenagem ao princípio citado. Ensina RANGEL (2005, p. 420) que “o princípio da liberdade das provas é um consectário lógico do princípio da verdade real”. A busca da verdade atalha, ao menos, em

princípio, que se cogite sobre qualquer espécie de restrição à liberdade probatória, sob pena de frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei.

Imediatamente, infere-se que a tendência mundial dos ordenamentos-jurídicos é pela não taxatividade das provas, cuidando apenas de vedar os meios de prova que atentem contra a moralidade e atinjam a dignidade da pessoa humana. Ademais se sabe que o rol de provas apresentadas no Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo possível produzir outros meios de prova que não estejam previstos legalmente, desde que não sejam defesos ao acusado, ao Ministério Público ou ao juiz.

A única exclusão que se dá à liberdade probatória é inerente a outro princípio informativo do processo penal, qual seja o da vedação da prova ilícita. Considerar-se-á o termo ilícito em sentido amplo, o que possibilita concluir pela inadmissibilidade de quaisquer prova que viole o que é contrário a moral, aos costumes e proibido pelo Direito. Mesmo assim, a psicografia não pode ser enquadrada como ilícita, visto não violar nenhum desses objetos.

Necessário relembrar a existência da chamada teoria da proporcionalidade, que busca equilibrar o interesse da sociedade em descobrir a verdade e a necessidade de se defender os direitos fundamentais do cidadão. Embora se reconheça a inconstitucionalidade da prova ilícita, a teoria tem como fito sopesar os bens jurídicos envolvidos, determinando uma proporção entre a infringência da norma e os valores que a sociedade busca preservar através dessa prova.

Considera-se, deste modo, uma incoerência julgar inválido o documento psicografado, sob o fadado e imotivado pretexto de ser ilícita, ao mesmo tempo em que se observa com expressiva força o princípio da proporcionalidade, admitindo provas ilícitas, em alusão à justiça real.

Outrossim, mesmo delineando o conceito amplo de prova ilícita, o doutrinador Renato Marcão (2006, p. 27), em matéria “Psicografia e prova penal”, apresentada à Revista Consulex, declara que:

Não há no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, para que seja valorado como prova em processo penal. Não se trata de prova ilícita, mesmo no conceito amplo acima apresentado.

3.1.2 Prova documental

Para se considerar algo como prova documental, necessita-se discorrer o que se entende por documento, reportando à análise etimológica da palavra. Sua origem está no verbo latino *doceo*, significando ensinar, mostrar, indicar, adotando a palavra *documentum* o sentido da virtude de fazer conhecer outra coisa, podendo ser entendido genericamente como toda coisa que sirva para representar um fato, de modo permanente.

Documento, em sentido amplo ou *lato*, são todos os objetos que servem para mostrar ao juiz a verdade de um asserto, como escritos, fotografias, pinturas, etc. Em sentido estrito são apenas os escritos que servem como prova em juízo.

No âmbito jurídico, a palavra documento adota um sentido mais restrito, podendo ser tratada como todo meio de prova pelo qual a representação se faz pela escrita, por sinais da palavra falada ou pela reprodução de um fato ou acontecimento em objeto físico, passível hipoteticamente de servir como prova em juízo.

A prova documental pode assumir três aspectos distintos no processo penal: dispositivo, quando indispensável para a existência do ato jurídico; constitutivo, quando constitui elemento essencial para a validade do ato e, probatório, quando o mesmo assume a função de natureza processual, sendo necessário para instruir ou provar a existência do ato e relação dele derivadas. O último conceito abrange a prova em seu maior sentido jurídico.

Ao valorar as provas, o juiz deve analisar a natureza constitucional e infraconstitucional das mesmas e identificar sua licitude ou ilicitude, em face da observância do devido processo legal. A avaliação das provas no processo, como anteriormente vislumbrou-se, é feita com obediência a um sistema cujas regras são estabelecidas com o sentido de valorizar o juízo crítico emitido pela autoridade judiciária, aproximando-o, o máximo possível, da verdade.

A prova documental é tratada no Código de Processo Penal nos arts. 231 a 238. Reza o art. 232: “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Assim, o juiz ao analisar o teor da prova documental, o faz com a devida consciência, advinda da análise da letra da lei, que a significação jurídica abrange uma série de potencialidades do que se entende por documento. Não haveria, do exposto, de se negar o caráter documental da escrita dos espíritos – psicografia.

Para melhor sedimentar o entendimento traz-se à colação os comentários da lavra de Renato Marcão (2006, p. 27): “O material psicografado apresentado em processo criminal para a valoração probatória tem a natureza de prova documental que exprime declaração de quem já morreu [...]”.

E continua Renato Marcão (2006, p. 27) nos ensinamentos transmitidos em periódico científico:

Como prova documental, submete-se a todas as restrições impostas pela legislação processual penal, inclusive quanto ao tempo e forma de produção. Note-se que a lei faz referência à quaisquer escritos, de maneira que os escritos psicografados devem ser considerados como documentos, em sentido amplo.

3.1.3 Prova de duplo grau científico

Como exposto em linhas pretéritas, o material psicografado é uma verdade, muito embora embustes e fraudes existentes na inteligência humana. O indubitável cientificismo da psicografia é carreado pela observação de ramos da ciência de prestigioso valor, como é o caso da Física Quântica, possibilitando a admissibilidade da psicografia pelos Tribunais. Não obstante, o parecer dos físicos¹, ainda se percebe a descrença de alguns operadores do Direito em realizar um mútuo entendimento entre a ciência jurídica e os demais saberes científicos.

Para serenar possíveis divergências convida-se a perícia grafotécnica para colaborar no convencimento do julgador, vez que detentora de mecanismos científicos capazes de demonstrar a autenticidade e autoria gráfica dos espíritos na escrita psicografada, equivalendo, pois, a irrefutável conclusão do cientificismo empregado nesse tipo de prova.

O pensamento positivista elencando como sobrenatural tudo quanto não fosse possível aferir do materialismo, não tem mais valia na nossa sociedade pós-moderna e tecnológica, onde se discute, entre outras coisas, a existência de onze dimensões e a veracidade de material psicografado por meio de técnicas da Medicina-Legal. É essa nova realidade que paira sobre o Direito, ensejando o jurista IMBASSAHY (2004, p. 155), a declarar:

Se os fatos da Metapsíquica ainda não bateram às portas do Tribunal, não deixam por isso de existir. Se não os conhecem os acadêmicos é porque a Ciência só lhes entra à força no entendimento. Se os ignoram os acadêmicos é porque só percebem os fenômenos tardiamente. O progresso tem que abrir caminho através da rotina, da má-vontade, do preconceito, da ignorância, da fraqueza dos homens.

Sobre a mesma questão também asseverou KARDEC (2000, p. 96), em “A Gênese”:
“Tudo reportamos ao que conhecemos, e não compreendemos o que escapa à percepção de nossos sentidos, mais do que o cego de nascença não compreende os efeitos da luz e a utilidade dos olhos”.

Outrossim, a manifestação mediúnica é algo geral, não específico da doutrina espírita, e objeto de vários estudos científicos, concluídos e em andamento. Nesse pensar nos relata Renato Marcão (2006, p. 27) em “Psicografia e Prova Penal” abordada na Revista *Consulex*: “Experiências mediúnicas são relatadas diuturnamente em todos os seguimentos sociais, despertando reações as mais variadas que vão da fé intransigente ao medo, passando, evidentemente pelo crivo da credibilidade”.

É nesse sentido, já enunciado pelos juristas Renato Marcão, Imbassahy, Miguel Timponi, entre outros, que os fatos sociais, como são as psicografias, chegam aos Tribunais e são estudados pelas Academias. Por último, concretizando essa lógica, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, campus de Pelotas, desenvolveu por intermédio do professor Milton Maciel estudo dos materiais psicografados que já serviram de prova processual. O estudo é desenvolvido por alunos e professores do curso de Direito daquela instituição e tem como tema “A cognição do juiz para motivar sentenças com provas obtidas em informações extra-sensoriais”.

O duplo grau de cientificismo é aferido pela psicografia por ser corolário da Ciência Espírita e de possível ratificação registrada pela técnica grafotécnica, ramo da Medicina-Legal, a Medicina a serviço do Direito.

No mesmo patamar probatório de provas científicas, estão os exames de: DNA, prosopográfico, comparativo de papilas digitais, determinativo da cor dos olhos, proporções físicas, do pavilhão auricular, da cor da pele, dos redemoinhos do cabelo, além das mais variadas perícias técnicas.

3.2 Utilização da psicografia como meio de prova penal

Todo um arcabouço teórico e científico relacionado com a psicografia e com as técnicas periciais da ciência grafotécnica induz, o mais cético dos juizes, embora justo em seu pedestal de julgar, a analisar a psicografia sob a ótica científica, extraindo dela algum juízo que corrobore com a decisão da lide.

Não obstante o caráter científico da psicografia e, daí, a possibilidade de sua admissão como prova no ordenamento jurídico brasileiro, vale ressaltar a observância de critérios que o juiz carece ter quando da valoração da mesma, munindo-o dos embustes e fraudes, verificados na inteligência do homem.

O material psicografado é submetido ao contraditório, se não quando de sua publicação, no momento de sua apresentação em juízo, possibilitando que o magistrado ou os jurados analisem-no sob o ângulo do sistema de valoração ao qual estejam atrelados. Conseqüentemente, os critérios de avaliação da psicografia como meio de prova no processo penal estão vinculados ao sistema de apreciação da prova que vigora no Júri e no juízo singular, quais sejam, respectivamente, o sistema da íntima convicção e o do livre convencimento motivado.

3.2.1 No Júri

Quando o legislador constitucional, na Constituição de 1988, assegurou o sigilo das votações no Tribunal do Júri pretendia estabelecer que o voto dos jurados não pudesse ser identificado, tendo como consequência, uma maior segurança, espécie própria de garantia e prerrogativas que os Magistrados de carreira.

Logo, forçosa a compreensão de que, qualquer voto, condenatório ou absolutório deve ser acatado, não importando a motivação desse voto. Destarte, inquestionável que não se pode medir o motivo da decisão, bastando apenas que ela tenha esteio em alguma prova, para que seja mantido. O Tribunal do Júri é, dessa forma, órgão formado por vários pensamentos, diferentes culturas, modos de pensar e, inclusive, pré-conceitos. Incensurável a decisão dos jurados e, em caso de decidirem com base em provas psicografadas, farão mais lastreados no que possuem em conhecimento do assunto, do que na devida importância científica ou processual que possibilita a análise do documento psicografado.

Livrando, de dúvidas, a aceitação da psicografia no Júri, faz-se imprescindível o comentário de Renato Marcão (2006, p. 27):

[...] em se tratando de julgamento pelo e. Tribunal do Júri, a aceitação tende a contar com menor restrição, não apenas em razão de se tratar de julgamento sem decisão motivada no que tange aos jurados, proveniente de formações ecléticas e multi-culturais, mas, sobretudo, em razão dos apelos emocionais e religiosos tantas vezes explorados com maestria na Tribuna da Defesa.

3.2.2 No juízo singular

A finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade. Sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento.

Vige em nosso sistema jurídico o princípio do livre convencimento motivado do juiz, segundo o qual o juiz tem liberdade para dar a determinada demanda a solução que lhe pareça mais adequada, conforme seu convencimento, dentro dos limites conferidos pela lei e pela Constituição, e motivando sua decisão – fundamentação -. Cabe-lhe, à luz das provas e argumentos colacionados pelas partes – Persuasão Racional – decidir à lide. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e o da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador.

Para valorar a prova psicografada é necessário, então, que o juiz realize prévio conhecimento do que se entende por psicografia e priorize requisitos a serem observados, podendo aferir deles um juízo final balizado pela justiça.

3.2.2.1 Requisitos norteadores a serem observados pelo juiz singular

O caminho para a exata validação da psicografia pelo juiz singular é o exame de requisitos norteadores para a aceitação da psicografia e, conseqüentemente, para a valoração da mesma, atribuindo o valor probante que lhe convém.

A formulação dos requisitos tem, pois, como base um estudo sério e comprometido dos ensinamentos de juristas, das lições do espiritismo, das aulas de perícias técnicas e do diagnóstico da prática processual. Não há presunção alguma que os critérios formulados

venham a fazer parte literal de lei, mas é originado pela preocupação em levar ao juiz conhecimento dos que se propuseram a estudar com mais afinco a temática que esse trabalho envolve, observando casos e dialogando com operadores do Direito. Considerar-se-ão requisitos a serem analisados pelo juiz quando da valoração da prova psicografada: exclusividade probatória do processo penal; teor inteiramente absolutório; fonte de irrefutável valor moral e comprovação grafotécnica, quando possível.

De intróito, ressalta-se a orientação de que a psicografia deve balizar documentos probatórios apenas no juízo criminal. Não se cogita, dentro da literatura espírita, principal alvo de estudo prático da psicografia, o fato de um espírito ditar algo que tenha um contexto patrimonial, típico do processo civil. Entende Jacobson Sant'ana Trovão (2006, p. 33), na matéria "A Psicografia no Processo Civil", que os valores desenvolvidos pela psicografia devem ser altruístas e representarem ensinamentos dos espíritos a orientar os homens, como "prestar um benefício efetivo, ou seja, livrar um inocente que fez por merecê-lo".

Prosseguindo o desenrolar de sua idéia o jurista complementa afirmando:

Tal ocorrência no processo penal, levando-se em conta as premissas acima, é compreensível já que o que está em jogo é a vida, a liberdade, a saúde que, pela literatura espírita, em especial por Allan Kardec, são fonte de preocupação para os que estão fora do corpo físico. Pelo *Livro dos Médiuns* compreende-se que, em ponto diametralmente oposto, está a preocupação dos desencarnados com os bens materiais origem de inúmeras desavenças pela cobiça e ganância que causa em muitos. [...]

Dessa forma é compreensível que a prova psicografada não tenha cabimento no processo civil, voltado exclusivamente para questões patrimoniais. Não seria crível que um desencarnado viesse prestar seu esclarecimento numa lide contratual, ou remendar disposições de última vontade.

Preferindo a admissibilidade no processo penal, é importante que a comunicação espiritual tenha valor absolutório, sob pena de ensejar na mesma problemática que a admissibilidade no processo civil reporta: interesse com bens mundanos ou preocupação desnecessária e injustificável com os valores materiais não mais pertinentes aos espíritos.

Logo, o juiz deve aferir se a carta psicografada possui inteiro teor absolutório, em caso contrário há grandes chances de ser uma fraude, podendo ser dirimida a dúvida com a análise da fonte mediúnica, o terceiro requisito a ser observado.

A fonte compreende o médium ou a instituição a qual ele está vinculando. Suas características reportam o índice de confiabilidade que se deve dar. Pode-se observar se o médium ou a instituição cobra pelos serviços de atendimento, constituindo meio de comércio,

ou se são organizadores de algum programa assistencial e não promocional, enfim, se possuem idoneidade moral reconhecida. A observação da idoneidade da fonte de onde provem a carta psicografada constitui uma defesa que o magistrado terá para a certa valoração do litígio. No que pese o poder conferido às partes para impugnam documentos, podem fazê-lo alegando embuste ou fraude e, o juiz avaliará conforme seu livre convencimento, motivando-o. Não é devido à alegação de embuste que o juiz deve indeferir a psicografia como meio de prova, pois afirmar a inexistência da ocorrência de fraude em qualquer outro meio probatório é impossível, situação claramente identificável em documentos falsos, testemunhas que faltam com a verdade em seus depoimentos etc.

A maioria das psicografias analisadas em autos processuais como meio probante da defesa foram psicografadas pelo médium Francisco Cândido Xavier, possibilitando ao juiz acatar o material sem mais preocupações em vista do caráter e da reputação do médium, considerado o mineiro do século. Certificando a reputação do médium, Renato Marcão (2006, p. 27) escreve na Revista Consulex:

Dentre os médiuns brasileiros mais acatados e respeitados temos a figura de “Chico Xavier” (falecido em 2001), que, de alguma maneira, e não por vontade própria como chegou a afirmar, acalorou a discussão a respeito da validade ou não do material psicografado como “meio de prova”, visto que em três casos emblemáticos suas psicografias acabaram por influenciar, ao que se sabe, no resultado dos julgamentos de três episódios de sangue que acabaram com a morte das vítimas. De comum entre os três casos, dentre outras coisas, as psicografias que ganharam repercussões processuais no campo de prova, em benefício dos réus, e o fato de que as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo, além, é claro, do peso da **credibilidade de um homem respeitado, inclusive internacionalmente**, e que é a maior referência nacional no campo do espiritismo. (grifo nosso)

Identificada a reputação da fonte da comunicação espiritual, ou não sendo ela contestada, o juiz pode valorar a psicografia juntamente com as demais provas existentes formando um todo harmônico. Porém, não formulando um estado psíquico que viabilize a valoração da prova psicografada, o juiz poderá requisitar exame pericial grafotécnico, auferindo a sua autenticidade.

Como já observado em linhas transatas, a perícia grafoscópica, não obstante as causas deformadoras dos grafismos, relacionadas com a interferência do espírito mediador da comunicação, pode aferir a autenticidade e autoria gráfica do documento psicografado. O perito federal em Grafoscopia, Carlos Augusto Perandréa, escritor do livro “A Psicografia a Luz da Grafoscopia” defende a autenticidade da psicografia por meio de exames perícias,

como observou em seu trabalho, que deu origem ao livro e contou com a análise de quatrocentas mensagens, sendo 398 confirmadas por outros peritos da área, ou seja, uma confiabilidade de mais de 99,5 %.

A previsão legal para o exame pericial grafotécnico pode ser observado no art. 235 do Código de Processo Penal, rezando o seguinte: “a letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”. Pois, contestada a autenticidade da psicografia, o juiz poderá submetê-la a exame técnico e, em sendo encontrada características gráficas da inteligência comunicante, ao juiz caberá, no mínimo uma reflexão quanto ao que atestado, muito embora não esteja ele vinculado a quaisquer perícias, conforme depreende-se do art. 182 do mesmo diploma legal: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

Colaborando com a assertiva traz-se à colação Ismar Estulano Garcia (2006, p. 25), em inteligência exposta em tablóide científico da Ciência Jurídica :

[...] é possível determinar, cientificamente, se a grafia é da entidade comunicadora, mediante exame pericial. No exame pericial defem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva (documento questionado e documento padrão). Aqui não se trata de “adivinhação” e, sim do exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos), tais como pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulso, cortes do *t*, pingo do *i*, calibre, gênese, letras (passantes, não-passantes e dupla passantes), alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos.

3.3 Casos reais da processualística penal brasileira

Não tão recente a Justiça do Brasil foi instada a se declarar utilizando como meio probatório documento psicografado. Data de 1979 quando uma psicografia recebida pelo médium Francisco Cândido Xavier foi valorada como prova legítima. O juiz do caso sequer chegou a pronunciar o réu, absolvendo o acusado por entender que ele não atuou com dolo ou culpa por ocasião de um disparo de arma de fogo que feriu fatalmente a vítima. Depois desse episódio, em outras ocasiões, psicografias figuraram na processualística penal, o que ensaiou vazão para várias opiniões do assunto. Não sendo possível o estudo apurado de cada caso, escolhe-se alguns para servir de sustentação e valoração empírica do estudo realizado.

O primeiro caso refere-se a João França que foi denunciado pelo crime de homicídio culposo contra Henrique Emmanuel Gregoris, ocorrido numa festiva noite de 1976.

No dia 10 de fevereiro de 1976, Henrique aceita o convite de João França, seu amigo, para juntos irem se divertir com duas mulheres, em Aparecida de Goiás. Num momento de descontração em que se encontravam, todos reunidos, Henrique ordena que João França pegue o revólver que estava no carro e, como prometido em dias anteriores, emprestasse-o. João França assim o fez, retirando as balas do revólver, muito embora uma delas tenha ficado no tambor sem que fosse percebida. No ínterim das conversas do grupo, surge uma brincadeira com a arma, momento em que João percebe o revólver disparar em direção do amigo. Em vão tenta socorrê-lo. Morto, Henrique psicografou cartas dividindo a responsabilidade da sua morte com seu algoz. Afirmou nas cartas que o processo judicial atrapalharia seu desenvolvimento espiritual no além. O empresário foi indiciado pela polícia como homicídio culposo.

O juiz Orimar de Bastos decide culminando pela impronúncia do acusado, por falta de dolo, bem como qualquer dos elementos da culpa (negligência, imperícia e imprudência). Considerou uma fatalidade, um acidente. O interessante é que o próprio juiz ao sentenciar percebe que algo estranho acontece, ou seja, entra em “transe” e, quando o relógio contava nove horas, até à meia-noite, não se recorda do que escreveu. No dia seguinte, surpreso, observa que as três primeiras folhas da sentença estavam com erros de datilografia, enquanto as demais estavam perfeitas, sem nenhum erro.

Condicionada à sinopse fática, o professor Thales Tácito (2007), emite o seguinte comentário:

O curioso neste episódio é que o juiz, ainda que sem fundamentar expressamente neste sentido, acabou adotando a então consagrada teoria alemã da imputação objetiva, ou seja, a própria vítima se auto-colocou em perigo, absolvendo o réu, o que para época foi motivo de muita polêmica, já que, para tanto, fundamentou não na teoria alemã, mas sim, tão somente, na carta psicografada.

O segundo caso que se traz à baila é o de José Divino Gomes, denunciado pelo crime de homicídio que vitimou Maurício Garcez Henrique, ocorrido em Goiânia de Campina, Goiás, em maio de 1976.

Depois de brincar com uma arma Maurício Garcez Henrique é repreendido pelo amigo José Divino que a tomou e, ao invés de guardar o revólver de imediato, tenta sintonizar

uma estação de rádio com um braço e, com o outro, acidentalmente, dispara a arma, atingindo o amigo Maurício.

No dia 27 de maio de 1978, os pais de Maurício, diante de Chico, recebem a primeira carta do filho e a partir de então resolvem perdoar. A polícia continuava investigando o caso e os peritos concluíram que a versão de disparo acidental dado pelo acusado poderia ser aceita, culminando na absolvição do acusado como demonstra Lauro Denis (2007) em artigo "A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos", expondo parte da longa motivação de Sentença do Meritíssimo Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal da Capital Goiana, Dr. Orimar Bastos atravessadas ao processo em folhas 193/202:

No desenrolar da instrução foram juntados aos autos recortes de Jornal e uma mensagem Espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do além, relata também o fato que originou sua morte.

Lemos e releemos depoimentos das Testemunhas, bem como analisamos as perícias efetivadas pela especializada, e ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada, pela vítima aos seus pais.

Fizemos análise total de culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente feito "sub judice", em que não nos parece haver o elemento DOLO, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos. O Jovem José Divino Nunes, em pleno vigor de seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, acusado de delito doloso, em que perdeu a vida de seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique.

Na mensagem psicografada retro, a vítima relata o fato isentando-o. Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando do seu interrogatório, às fls. 100/vs. Por essa análise, fizemos a indagação :

HOUVE A CONDUTA INVOLUNTÁRIA OU VOLUNTÁRIA DO ACUSADO, A FIM DE SE PRODUZIR UM RESULTADO ? QUIS O ILÍCITO ?

Afastado o dolo, poderia aventar-se a hipótese de culpa, mas na culpa existe o nexo de previsibilidade (...) José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava cômico de que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente. Donde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa está na previsibilidade.

Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de JOSÉ DIVINO NUNES, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Goiania, 16 de julho de 1979

ORIMAR DE BASTOS
Juiz de Direito, em plantão na 2ª Vara.

O Ministério Público recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça acatando o recurso ordena o reexame da matéria, culminando novamente na absolvição do réu pelo Tribunal do Júri, por seis votos a um.

Outro caso que se pode relatar é o conhecido caso da ex-miss Campo Grande Gleide Maria, vitimada por disparo de arma provocado pelo seu esposo José Francisco Marcondes de Deus, denunciado pelo crime de homicídio.

Miss Campo Grande no ano de 1975, a bancária Gleide Maria Dutra de Deus foi morta com um tiro pelo próprio marido (João Francisco Marcondes de Deus), no dia primeiro de março de 1980. No processo por homicídio, em 1985, um juiz de Campo Grande aceitou que a defesa apresentasse cinco cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, nas quais a vítima dá a entender que a arma disparou acidentalmente, contribuindo para o Tribunal do Júri absolver o acusado por sete votos a zero

A sentença, no entanto, foi anulada por recurso da Promotoria, que queria condenação por homicídio doloso, no que pese as cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier afirmar que o tiro foi acidental. Cinco anos depois, João de Deus foi levado a novo Júri e desta feita, foi condenado a homicídio culposo, em um ano e meio de detenção, mas o crime já havia prescrito.

Remete-se à análise um trecho de uma das psicografias enviadas por Gleide Maria, veiculada no “DVD Linha Direta Justiça: As Cartas de Chico Xavier”, produzido pela Rede Globo:

Querido companheiro e esposo de coração. Eu mesma pedi a Jesus que me permitisse não me afastar do corpo sem que eu pudesse esclarecer a verdade. Eu sentei na cama quando notei que você tirava o cinto cuidadosamente. Nem eu nem você sabemos explicar como o revólver foi acionado e a bala atingiu a minha garganta.

Mais recentemente um outro episódio bate às portas dos Tribunais: Iara Marques Barcelos, 63 anos é acusada de ser a mandante do crime de homicídio praticado contra o tabelião Ercy da Silva Cardoso, 71 anos na época, ocorrido em Viamão, região metropolitana de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em julho de 2003.

A morte da senhora Iara Marques Barcelos, em 2003, foi marcada por reascender, depois de relevante interstício temporal, a contenda da utilização de cartas psicografadas em processos criminais, como meio de prova da defesa, assim como ocorrera nos anos oitenta.

Dessa vez, o Júri da senhora Iara Marques Barcelos, em 2006, contou com duas cartas psicografadas pelo médium Jorge Jose Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espirita Amor e Luz, uma delas endereçada ao marido da ré, amigo da vítima, e outra, para a própria ré.

O jornalista Léo Gerchmann (2007), da Agência Folha, citou o caso na seguinte reportagem: “Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS” escrevendo sobre o fato:

O tabelião, 71 anos na época, morreu com dois tiros na cabeça em casa, em julho de 2003. A acusação recaiu sobre Iara Barcelos porque o caseiro do tabelião, Leandro Rocha Almeida, 29, disse ter sido contratado por ela para dar um susto no patrão, que, segundo ele, mantinha um relacionamento afetivo com a ré. Em julho, Almeida foi condenado a 15 anos e seis meses de reclusão, apesar de ter voltado atrás em relação ao depoimento e negado a execução do crime e a encomenda.

Por não se tratar de prova proibida e, em sendo juntada em momento oportuno as provas foram aceitas, pesando sobre elas a credibilidade da instituição e a existência de outras provas, culminando na absolvição de cinco votos a dois, da acusação de mandante do crime. Importante, pois que a psicografia seja analisada sob a ótica dos vários requisitos de convalidação expressos nesse trabalho, os quais podem nortear o juiz na aferição da verdade real e, por conseguinte da aplicação da justiça.

CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, desenvolvida no interstício de pouco mais de um ano, foi feita a análise da celeuma que sobrepaira entre operadores de Direito de todo o mundo: a possibilidade de o ordenamento-jurídico brasileiro acatar como meio de prova legal documentos psicografados.

A lide da admissibilidade, ou não, de material psicografado servir como meio probante da verdade conduz o questionador a duas vertentes diferenciadas: uma corresponde ao apuramento do interesse de pesquisar e estudar o que relatado pela prática processual nos casos de admissibilidade e, outra, corresponde à execração ao tema, mascarada como argumento de quem se revestiu de um estudo para assim proceder, mas que na maioria das vezes trata-se de opiniões que brotam de partidários do positivismo, na tentativa de alavancar interesses próprios e sustentar a já corroída forma de pensar materialista. O trabalho foi desenvolvido sob a tutela da primeira vertente, o que possibilitou argumentações devidamente fundamentadas pelo cientificismo e livre de idéias sectárias.

Argumentos e fundamentos sopesados, a pesquisa abordou a temática da prova no processo. Conceituou-a como meio de se estabelecer a verdade, orientando o magistrado para a justa decisão. Conceituada a prova, elencaram-se alguns princípios que a regem as no processo, em especial, o princípio da liberdade probatória, o qual apresenta apenas um rol exemplificativo de provas, permitindo que as inovações (científicas, sobretudo) traduzam novos mecanismos de se provar a veracidade do que alegado. Viu-se, também que o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas constitui a única exceção à liberdade probatória, muito embora, doutrina e jurisprudência já comecem a admitir a prova eivada de vícios sob a lógica do princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, comum em vários países, como os Estados Unidos e a Alemanha. Tratando-se do que se entende por provas ilícitas, vislumbrou-se ser toda prova que atinge a moral, os bons costumes e as regras de direito, optando-se, pois, pela definição em sentido amplo.

Reiterou-se, além disso, a importância dos inúmeros tipos de provas científicas, sob o ângulo de que a ciência é louvável instrumento probante da verdade. Nesta abordagem, o estudo expôs um questionamento do que se entende por verdade e ciência, valorando, outrossim, o espiritismo como ciência, conforme traduz prestigiosos inquéritos científicos formulados por renomados cientistas, a exemplo de William Crookes. Portanto, os efeitos

mediúnicos, dentre eles a possibilidade de comunicação entre vivos e desencarnados através da escrita (psicografia), recebe respaldo de estudo científica na própria Ciência Espírita, vez que detentora de objeto e método próprio de estudo e nas inovadas pesquisas da Física Quântica, conforme demonstrado pelos estudos de pesquisadores agraciados pelo Nobel de Física.

A psicografia, como evidenciada é prova lícita, assertiva da qual se conclui pelo fato de ela não ferir costume, moral ou princípios gerais do Direito e, ao contrário, orientar para a consecução de um Estado Democrático, o qual não proíbe a inovação das provas e garante a ampla defesa, preceito máximo consagrado pela Constituição Federal. Assim sendo, erigiu-se, também, a psicografia ao patamar de prova documental, em consonância do artigo 232 do Código de Processo Penal: “consideram-se como documentos quaisquer escritos [...]”.

Sopesadas as considerações favoráveis ao tema e não vislumbrando empecilhos outros que não escoimar os casos de fraudes, existentes nos desvios humanos, a pesquisa sugere a aferição de critérios norteados a minorarem a sensação de desconfiança dos magistrados quando da valoração de qualquer prova.

Nesta linha de raciocínio desenvolveram-se os seguintes requisitos relacionados à psicografia como meio de prova: prova exclusiva ao processo penal, de inteiro teor absolutório, advinda de fonte idônea e passiva de convalidação pela perícia grafotécnica.

Com o desenvolvimento dessas novas habilidades de operar a valoração probatória na perspectiva jurídica, vislumbrar-se-á a verdade real, no intento de empiricamente efetivar a teleologia do Direito, qual seja realizar justiça.

No intróito de uma civilização pós-moderna, defensora da justiça real, a ser viabilizada pela construção do conhecimento formulado pela pesquisa, investigação, leitura e escrita, nas várias áreas do saber, contribuindo para o tão majestoso contexto da interdisciplinaridade da ciência jurídica, a utilização da psicografia reveste-se como meio gerador do estado de convicção a orientar o julgador nessa nova época de bom-senso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luís de. *A Física Quântica em Busca da Partícula Divina*. Disponível em: <<http://www.espirito.org.br/portal/artigos/geae/a-fisica-quantica.html>>. Acesso em: 15 set. 2007.

ANDRADE, Hernani Guimarães. *Psi Quântico: Uma Extensão dos Conceitos Quânticos e Atômicos à Idéia do Espírito*. São Paulo: Pensamento, 1986.

ANDRADE, Hernani Guimarães. *A Reencarnação no Brasil: oito casos que sugerem renascimento*. Matão, SP: Casa Editora o Clarim, 1987.

ARANHA, Adalberto Jose Q. T. de Camargo. *Da Prova no Processo Penal*. 3ª. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

BORGES, Valter da Rosa . *Utilização da psicografia como prova no processo penal*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas&idcoluna=33&idmateria=475>> . Acesso em: 25 ago. 2007.

BORGES, Valter da Rosa. *A Parapsicologia e suas relações com o Direito*. Disponível em: <<http://www.parapsicologia.org.br/artigo15.htm>>. Acesso em: 16 out. 2006.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1989*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAMPELLO, Livia Gaiagher Bósio. As provas e o recurso e o recurso à ciência no processo. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, nº 6. Junho de 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CLARET, Martin. *Apologia de Sócrates Banquetes*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

CLARET, Martin. *Apologia de Sócrates Banquetes*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

CROOKES, William. 1874. "Notes of an Enquiry into the Phenomena called Spiritual during the Years 1870-1873." *Quarterly Journal of Science*. January 1874.

DEL PÍCHIA FILHO, José. *A perícia de documentos*. São Paulo: Elo, 1942.

DELLANE, Gabriel. *O Espiritismo perante a Ciência*. 3ª. ed., rev. Lauro de O. S. Thiago. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1995.

DENIS, Lauro. *A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos*. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/artigo871.html>>. Acesso em: 23 jun. 2007.

DENIS, Lauro. *A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos*. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/artigo871.html>>. Acesso em: 20 nov. 2006.

DOYLE, Arthur Conan. Reformador. In: *Revista Reformador*. Brasília: FEB, nº 1.992, maio/1989.

DVD Linha Direta Justiça. *As Cartas de Chico Xavier*. São Paulo: Somlivre, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. In: *Revista Consulex*. Ano X – nº 229, julho/2006, p.25-26.

GERCHMANN, Léo, *Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u122179.shtml>>. Acesso em: 26 ago. 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

IMBASSAHY, Carlos. *A Mediunidade e a Lei*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2004.

JORNAL Correio da Bahia. *Carta Psicografada ajuda a absolver acusada de crime*. 31 mai. 2006, Coluna Brasil, p. 5.

KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. Trad. Salvador Gentile ver. Elias Barbosa. 70ª. ed. São Paulo: IDE, 2004.

_____, Allan. *A Gênese Os Milagres e as Predições segundo o Espiritismo*. Trad. Salvador Gentile, rev. Elias Barbosa. 22ª. ed. São Paulo: IDE, 2000.

_____, Allan. *O Livro dos Espíritos*. Trad. Salvador Gentile. Ver. Elias Barbosa. 164ª ed. São Paulo: IDE, 2006.

_____. Allan. *O Que é Espiritismo*. Trad. Salvador Gentile. Rev. Elias Barbosa. 50ª. ed. São Paulo: IDE, 2002.

_____. Allan. *Obras Póstumas*. Trad. de Guillon Ribeiro. 28 ed. Rio de Janeiro: FEB, 1998.

LOEFFLER, Carlos Friedrich. *Fundamentação da Ciência Espírita*. 1ª ed., 1ª Reimp. Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre Editora Ltda, 2005.

MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. In: *Revista Consulex*. Ano X – nº 229, julho/2006, p.26-27.

MORAIS, Regis de. *Espiritualidade e Educação*. Campinas: Editora Allan Kardec, 2002.

MOURA, Kátia de Souza. A psicografia como meio de prova. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941>>. Acesso em: 02 set. 2007.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 27. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ORTIZ, Fernando. *A filosofia penal dos espíritas*. Trad. de Carlos Imbassahy. 2ª ed. São Paulo: Editora LAKE, 1998.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A Psicografia à Luz da Grafoscopia*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. *Reciclagem em grafoscopia*. Brasília: BB. Demag/Grafi, 1982.

PERNAMBUCO. *Constituição do Estado de Pernambuco*. Disponível em: <<http://www.tce.pe.gov.br/sistemas/constituicao-estadual/>>. Acesso em: 30 set. 2007.

PINHEIRO, Aline. *Provas do Além: Justiça Aceita Cartas Psicografadas Como Prova*. Disponível em: <http://www.fsavi.com/noticia.php?id=752>. Acesso em: 25 ago. 2007.

PIRES, Maria Julia de M.P. Análise científica das faculdades de Francisco Cândido Xavier. In: *Revista Folha Espírita*, São Paulo, 1977.

PLATÃO. *Sofista*. Trad. J. Peleikat e J.C. Costa. São Paulo: Abril Cultural. 1987.

POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. 9ª ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2001.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 4ª. ed., ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

SARGERNT, Epes. *Bases Científicas do Espiritismo*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1989.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

STEVENSON, I. (1966). *Twenty cases suggestives of reincarnation. Proceedins of the ASPR*, Vol. XXVI, September.

TÁCITO, Thales, *Chico Xavier e as Testemunhas do Além*. Disponível em: <<http://forum.darkside.com.br/vb/showthread.php?t=3061>>. Acesso em: 25 ago. 2007.

TARUFFO, Michele. Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. In: *Revista Forense*. Vol. 355, mai-jun de 2001. Rio de Janeiro: Forense, p.16.

TIMPONI, Miguel. *A Psicografia ante os Tribunais*. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

TONINI, Paolo. Direito de defesa e prova científica: novas tendências no processo penal italiano. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCRIM)*, nº48, maio-junho de 2004, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. Vol.1. 5ª.ed. Rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

TROVÃO, Jacobson Sant'ana. A prova psicografada no processo civil. In: *Revista Consulex*. Ano X – nº 229, julho/2006, p.32-33.